



Gonçalo Rodrigues Gomes

A Violência Associada ao Desporto da prevenção à repressão penal

Dissertação de Mestrado com vista à obtenção do grau
de Mestre em Direito Público

Orientador:

Professor Doutor Frederico da Costa Pinto, Faculdade de Direito da
Universidade Nova de Lisboa

Julho de 2014

Resumo

Essa dissertação trata os problemas jurídicos relacionados com a violência associada ao desporto. Partindo de uma análise histórica das ocorrências violentas, com pequenas referências sociológicas, procuraremos retirar conclusões sobre a evolução do fenómeno. Uma breve referência de direito comparado ajudar-nos-á a entender as medidas preconizadas pelo legislador português, procurando proceder a uma análise crítica da legislação, quer repressiva, quer preventiva do fenómeno.

This essay deals with the juridical problems related with violence associated with sports. Beginning with an historical analysis of the violent situations, with brief sociological references, we'll try to reach conclusions regarding the evolution of the phenomenon. A brief reference to comparative law studies will help us understand the measures taken by the portuguese legislator, focusing on a critical analysis of that legislation, on it's repressive and preventive quality.

Índice

	Página
Introdução	7
Capítulo Primeiro – A Violência Associada ao Desporto	
1.1 – Da Antiguidade aos Anos 60 do Século XX	9
1.2 – O <i>Hooliganismo</i> Inglês	14
1.3 – A tragédia de <i>Heysel</i> – Ponto de Viragem na Consciência Europeia	19
Capítulo Segundo – Os Esforços para a Prevenção do Fenómeno	
2.1 – A Densificação Normativa ao Nível Europeu	23
2.2 – Os Mecanismos Preventivos e Punitivos à Luz do Direito Comparado	27
2.2.1 – Espanha	28
2.2.2 – Itália	35
2.2.3 – Inglaterra	38
2.2.4 – Argentina	44
2.3 – A Prevenção do Fenómeno no Caso Português	47
2.3.1 – Medidas ao Nível Constitucional	47
2.3.2 – Medidas ao Nível da Legislação Ordinária	48
Capítulo Terceiro – A Reação Penal em Portugal	
3.1 – A Evolução Legislativa dos Regimes Sancionatórios	73
3.2 – As Leis n.º 16/2004 e 39/2009 (alterada pelos Decreto-Lei 114/2011 e Lei 52/2013)	77
3.3 – Dano Qualificado no Âmbito de Espetáculo Desportivo – artigo 29º da Lei n.º 39/2009 (alterado pela Lei 52/2013)	79

3.4 – Participação em Rixa na Deslocação para ou de Espetáculo Desportivo – artigo 30º da Lei n.º 39/2009	84
3.5 – Arremesso de Objetos ou de Produtos Líquidos – artigo 31º da Lei n.º 39/2009	90
3.6 – Invasão da Área do Espetáculo Desportivo – artigo 32º da Lei n.º 39/2009	91
3.7 – Ofensas à Integridade Física Atuando em Grupo – artigo 33º da Lei n.º 39/2009 (alterado pela Lei 52/2013 – Ofensas à Integridade Física Atuando com a Colaboração de Outra Pessoa)	93
3.8 – Crimes Contra Agentes Desportivos Específicos – artigo 34º da Lei n.º 39/2009 (alterado pela Lei 52/2013 - Crimes Contra Agentes Desportivos, Responsáveis pela Segurança, e Membros dos Órgãos da Comunicação Social)	95
3.9 – Medidas de Coação e Penas Acessórias	97
Conclusões	99
Bibliografia	103

Introdução

Como ponto de partida do estudo que nos propomos realizar, a violência associada ao desporto representa o fenómeno de manifestações violentas exógenas ao contexto desportivo em si. Ou seja, todo o tipo de manifestações violentas por parte de espectadores do evento constituem o foco central deste mesmo fenómeno. Esta representa um fenómeno que, não sendo de origem recente, mantém toda a sua atualidade, quer por força da repetição de acontecimentos deste género, quer pela mediatização que estes merecem por estarem associados a uma das mais importantes manifestações sociais dos nossos tempos, o desporto. Por esta razão propusemo-nos a realizar este estudo, procurando retratar o fenómeno e a conseqüente atuação legislativa que procurou lidar com o mesmo.

Sob o tema “Violência Associada ao Desporto – da prevenção à repressão penal” esta dissertação procurará trazer à discussão as medidas adotadas com vista a prevenir e reprimir este tipo de acontecimentos. Tal não seria possível sem antes fazer um enquadramento histórico-sociológico do fenómeno, algo que procuraremos fazer com a profundidade adequada a uma dissertação de mestrado em direito. Esta contextualização ocupará o primeiro capítulo desta dissertação e, percorrendo os diversos momentos históricos que nos pareceram mais relevantes, centrar-se-á maioritariamente na segunda metade do século XX, época que, conforme os capítulos posteriores demonstrarão, se afigurará rica quer em acontecimentos marcantes, quer em produção normativa internacional, comunitária e nacional.

O regime jurídico que visa reagir às manifestações violentas em espetáculos desportivos em Portugal, à semelhança do que acontece com a maioria das intervenções legislativas, não ficou imune às influências advenientes da normatização comunitária e aos exemplos provenientes de outros ordenamentos jurídicos. Assim sendo, parece-nos de extrema importância que procuremos obter uma perspetiva de Direito Comparado,

através da análise dos regimes jurídicos vigentes nos países que, pela proximidade cultural ou jurídica ao nosso ou por se afirmarem como *case studies* nesta matéria, mereceram a nossa especial atenção. Analisaremos as normas preventivas e repressivas previstas por Inglaterra, Espanha, Itália e Argentina. Inglaterra pela relevância que demonstrou, quer ao nível da quantidade e gravidade de acontecimentos violentos associados ao desporto, quer pelo elevado nível de eficácia na resposta, ao nível repressivo mas, sobretudo preventivo, revelando-se como o maior caso de sucesso no tratamento do fenómeno. Espanha pela natural proximidade a Portugal. Itália, pela grande influência que exerceu sobre o ordenamento jurídico português, nomeadamente ao nível das normas repressivas. Argentina, por ser, ainda hoje, um dos países mais fustigados por manifestações violentas associadas ao desporto e pela ineficaz reação operada pelo legislador.

Como não poderia deixar de ser, o ponto central desta dissertação incidirá sobre a realidade normativa nacional. Numa primeira fase pretendemos tratar o esforço preventivo do legislador português, percorrendo o processo histórico da criação legislativa quer ao nível constitucional quer ao nível da legislação ordinária, procurando fazer uma análise da evolução normativa, diploma legal a diploma legal. Numa segunda fase, já no terceiro e último capítulo, o nosso foco incidir-se-á nas normas incriminadoras de comportamentos de espetadores na circunstância de eventos desportivos. Procuraremos analisar os tipos de crime hoje em vigor, sua estrutura típica, suas molduras penais e subsequentes razões de política criminal.

A questão tratada nesta dissertação tem sido alvo de algum interesse doutrinário ao longo dos tempos. No entanto o seu tratamento tem sido, em Portugal, feito de forma dispersa em publicações periódicas e pequenos ensaios (de grande interesse e relevância, no entanto). Procuraremos, humildemente, com esta dissertação, suprir esta relativa carência de um estudo abrangente e condensado sobre os aspetos principais relativos à violência associada ao desporto e respetivos mecanismos preventivos e repressivos.

Capítulo Primeiro - A violência associada ao Desporto

1.1 Da antiguidade aos anos 60 do século XX

Para melhor compreender a realidade do fenómeno da violência associada ao desporto importa proceder a um enquadramento histórico, tentando entender as suas origens e causas. No caso em questão, esta viagem obrigar-nos-á à análise de um longo espaço temporal, partindo da Antiguidade Clássica até à segunda metade do século transato, passando pela era Medieval.

A existência de comportamentos violentos por parte de espectadores em espetáculos desportivos na Antiguidade Clássica (sendo claro que, na altura, os eventos desportivos, nomeadamente os Jogos Olímpicos, estavam revestidos de todo um significado que hoje nos parece ter deixado de fazer sentido; representavam muito mais que competições meramente desportivas, denotando carácter religioso⁽¹⁾) encontrava-se restringida a determinados eventos e desportos, sendo nesses bastante frequente e de grande gravidade. Assim sucedia nos eventos equestres como as corridas em hipódromos, conforme nos evidenciam relatos de inúmeros pensadores e historiadores da Grécia antiga: “(...) Alejandría era aficionada a los caballos y frequentaba el hipódromo para esse espectáculo, y se mataban unos a otros (...) ‘¿Hasta cuándo continuaréis muriendo no en defensa de vuestros hijos ni de vuestros santuarios, (...) para dejaros matar dentro de sus muros?’ (...)”⁽²⁾

⁽¹⁾ Garcia Romero, Fernando, “Violencia de los Espectadores en el Deporte Griego Antiguo” in *Cuadernos de Filosofía Clásica*, 16, 2006, pp. 139-156 (citado GARCIA ROMERO, 2006)

⁽²⁾ GARCIA ROMERO, 2006:141 “Alexandria era aficionada pelos cavalos e frequentava o hipódromo para ver esse espetáculo e matavam-se uns aos outros. ‘Até quando continuarão morrendo não em defesa dos vossos filhos nem dos vossos santuários, para deixarem-se matar dentro dos seus muros?’” – Tradução do Autor – Apolonio, segundo relato de Filóstrato

Se estas ocorrências eram frequentes neste tipo de eventos, não podemos afirmar que tal se alastrasse a outras ocasiões desportivas da época. Conforme *supra* referido, os Jogos Olímpicos, evento desportivo por excelência na Grécia Antiga (talvez ainda se possa dizer isto hoje, no século XXI), representavam muito mais que uma mera ocasião desportiva *strictu sensu*. O carácter religioso que revestia este evento tornava-o uma ocasião aproveitada pelas diversas cidades-estado, seus atletas e povo, para prestar culto aos Deuses, ao mesmo tempo em que essas mesmas cidades-estado competiam pela tão ambicionada hegemonia desportiva, que funcionava como uma afirmação da sua superioridade face aos restantes contendores. Exemplo máximo desse carácter extra desportivo, é a existência da famigerada *Trégua Sagrada*. Embora a discussão sobre a amplitude e o alcance deste instituto, vigente à época, seja extenso e bastante pertinente, neste estudo não cabe o aprofundamento de tal questão, cabendo seguir a posição dominante de que esta *Trégua Sagrada*, não representava uma “cessação absoluta das hostilidades (...) mas simplesmente uma espécie de salvo conduto que permitia a espetadores e atletas viajar para Olímpia para assistir e participar nas competições e depois regressar, sãos e salvos, às suas respectivas cidades (...)”.⁽³⁾

Isto não significa que não haja relatos de acontecimentos violentos nos Jogos Olímpicos da Antiguidade, havendo inclusivamente relatos de mortes no seio das competições, nomeadamente nas várias competições envolvendo confrontos físicos⁽⁴⁾, principalmente no Pancrácio, uma modalidade de luta bastante violenta, em que quase tudo valia para provocar a desistência ou incapacidade do adversário prosseguir com a contenda. No entanto, são poucos os relatos de confrontos entre espectadores, ou opondo espectadores a atletas, contrariamente ao que sucedida nas competições equestres já referidas.

⁽³⁾ GARCIA ROMERO, 2006:154

⁽⁴⁾ Eduardo GAMERO CASADO, “Violencia en el Deporte y Violencia en Espectáculos Deportivos: Referencia Histórica y Problemática actual”, in *Régimen Jurídico de la Violencia en el Deporte*” António MILLÁN GARRIDO (coord.), Espanha, Bosh, 2006, pp. 15 – 62 (citado GAMERO CASADO, 2006)

Esta assimetria no que ao comportamento dos aficionados se refere é bastante interessante e, ao mesmo tempo, estranhamente ou não, bastante atual no que, ao desporto e violência associada ao mesmo, diz respeito. Também hoje em dia o futebol detém o monopólio dos acontecimentos de violência exógena à competição. Pode considerar-se hoje raro assistir-se a atos de violência associada a espetáculos desportivos noutras modalidades (Atletismo, Ténis, Golfe, Voleibol, Andebol), e quando sucedem estão geralmente associados a confrontos (no termo desportivo da palavra) envolvendo clubes que detêm uma acesa rivalidade ao nível do futebol, ao passo que, infelizmente, são abundantes no contexto futebolístico. Esta temática será, contudo, abordada mais adiante.

Podem ser defendidas diversas razões para esta ausência de manifestações violentas nos estádios gregos (ou, pelo menos, ausência de relatos que consubstanciem essa realidade). O carácter religioso atribuído aos Jogos, funcionava como um dissuasor de comportamentos violentos por parte dos espetadores. A solenidade, espiritualidade e importância atribuída a estes eventos revestia estas ocasiões de um significado não condizente com práticas violentas por parte da população que assistia às contendas desportivas, travando hostilidades, que de outra forma poderiam emergir resultantes da grande rivalidade entre cidades-estado. Outro fator de bloqueio de ações violentas por parte de espetadores (e atletas), que serve ao mesmo tempo como demonstração do carácter extra desportivo que revestia os Jogos Olímpicos, encontra-se na sanção penal de qualquer ato de violência cometido dentro de um recinto desportivo, também como um crime religioso⁽⁵⁾. Causa também apontada por GARCIA ROMERO⁽⁶⁾, é a de que, os desportos disputados por estas ocasiões eram desportos individuais, ao invés de coletivos, também hoje em dia aqueles que mais provocam situações violentas entre atletas e entre espetadores. Teremos que concordar com a visão de GARCIA ROMERO, quando traça este paralelismo com o que sucede

⁽⁵⁾ E. NORMAN GARDINER, *Athletics in the Ancient World*, Reino Unido, Oxford: Clarendon Press, 1930, p. 33 (citado NORMAN GARDINER, 1930)

⁽⁶⁾ GARCIA ROMERO, 2006:154

nos dias de hoje, realçando que em desportos individuais a rivalidade (entre apoiantes de determinado atleta, nação ou clube) tende a ser muito mitigada. Obviamente, como já referimos, estes eventos desportivos representavam muito mais que uma mera competição, empenhando-se as cidades-estado em vencê-las, provando assim a sua hegemonia face às restantes. Mas, assim como acontece nos Jogos Olímpicos da era moderna, todos os eventos pareciam mergulhados no verdadeiro espírito desportivo, ficando postos de parte sentimentos menos nobres (de rivalidade exacerbada, levada ao extremo muitas vezes) que hoje imperam noutras modalidades como é exemplo máximo o futebol, palco por excelência de situações violentas.

Após esta análise da *antiguidade clássica* importa atentar ao que sucedeu nos séculos seguintes. Como é sabido, uma das principais características da *idade média* é a forte influência e poder das entidades religiosas, poder esse transversal a toda a sociedade. Mais do que uma mera influência, as instâncias religiosas (nomeadamente, na Europa, católico cristãs) desempenhavam um papel central nos Estados, como é exemplo a tremenda influência do papado sobre os monarcas europeus. Esta dominância da doutrina religiosa no ordenamento social da época, trouxe profundas alterações no que ao desporto diz respeito. Os valores que dominavam a prática desportiva na antiguidade clássica (valores morais e humanísticos) foram sendo substituídos pelos novos valores dominantes à época. Como consequência desta viragem (embora ainda antes do auge da idade média), foram abolidos os Jogos Olímpicos, em 393 pelo imperador romano Teodósio, cristão, por estes representarem um festival pagão⁽⁷⁾, que visava para além da mera prática desportiva, prestar culto aos deuses, algo que não se coadunava com os ideais cristãos cada vez mais fortes no império romano e por toda a Europa. Nos primeiros séculos desta era histórica (Sec. V a XII, aproximadamente) foi-se assistindo a uma morte lenta da tradição desportiva, sendo proibida pelo direito justiniano a prática de qualquer “jogo” que não fosse expressamente declarado como lícito.

⁽⁷⁾ <http://www.comiteolimpicoportugal.com/olimpismo/jogos-antigos>

Com o passar do tempo, foi existindo uma maior abertura à prática desportiva, que voltaria a ser retomada na era renascentista, porém nunca com a dimensão existente na antiguidade clássica. É neste contexto que surgiram vários “desportos” considerados como os primórdios do desporto que hoje chamamos de futebol e que dominará este estudo pela sua relevância.

Várias modalidades desportivas são apontadas como bases para o desporto hoje internacionalmente reconhecido como “o desporto rei”. Essas modalidades emergiram em Inglaterra, Itália e Alemanha. Todos eles tinham em comum a quase total ausência de regras sendo considerada como uma forma dissimulada e “relativamente estruturada de batalhas entre vilas e cidades vizinhas”⁽⁸⁾. Isto sucedia quer com o *Calcio in Costume* (ainda hoje praticado, uma vez por ano, na *Piazza Santa Croce*, Florença, Itália) que surgiu no século XVI, quer com o *Knappen* alemão. Estes eventos, sob a fachada desportiva, serviam como disputas territoriais e pela honra, em que tudo valia menos a prática de homicídios.

Nos finais do século XIX e inícios do século XX, começam a surgir as associações desportivas que hoje conhecemos: clubes, federações. A criação destas entidades por todo o Mundo, revestiu-se de grande importância contribuindo para a cada vez maior massificação da prática desportiva mas, ao mesmo tempo, trouxe problemas que resultaram e continuam a resultar num agravar da violência ao nível desportivo. A criação de clubes (não existentes até então, sendo o desporto geralmente praticado a nível individual ou, quando em grupo, sem a noção específica de clube) trouxe consigo a fidelização dos adeptos, um sentimento de identidade grupal que levou (e leva) muitas vezes a um exacerbado fanatismo clubístico, facto que representará, no *hooliganismo* inglês, papel preponderante.

⁽⁸⁾ GIOVANNI CARNIBELLA, ANNE FOX, KATE FOX, JOE McCANN, JAMES MARSH, PETER MARSH, *Football Violence in Europe – A report to the Amsterdam Group*, Oxford, The Social Issues Research Centre, 1996, p. 18 (citado Carnibella, et al., 1996)

1.2 O *hooliganismo* Inglês

Percorrido o caminho histórico que entendemos ser pertinente abordar, deparamo-nos com as décadas de 60 e 70 do século XX, onde desponta o fenómeno do *hooliganismo* em Inglaterra, despertador de consciências para o fenómeno da violência associada ao Desporto. Esta época histórica representa o momento mais negro da história moderna, no que a manifestações violentas de adeptos em encontros futebolísticos diz respeito, contando-se inúmeras mortes resultantes de violência em estádios de futebol (e suas imediações), sendo incontável o número de feridos que daqui resultaram.

O período entre as duas grandes guerras mundiais e a década seguinte ao fim da Segunda Guerra Mundial, marcaram um hiato na violência associada ao desporto em Inglaterra⁽⁹⁾. É na década seguinte, a década de 1960, que surge então um novo fenómeno, o *hooliganismo*. Abordar, do ponto de vista sociológico e histórico, as razões que levaram ao despontar da violência em Inglaterra nas décadas de 60 e 70 do século XX, por certo ocuparia toda uma dissertação e não é esse o nosso objetivo central. No entanto, será necessário algum aprofundamento ao assunto de forma a sermos precisos.

O termo *hooliganismo* define a prática de atos violentos, na circunstância de eventos desportivos (futebolísticos maioritariamente) por grupos de adeptos, organizados em “cliques” ou *firms*⁽¹⁰⁾.

O súbito aparecimento deste fenómeno (embora como tenhamos visto, ao longo da história tenham proliferado acontecimentos violentos, tal nunca aconteceu de forma tão regular e organizada, característica do *hooliganismo*), fez com que diversos estudos, teorias e relatórios fossem apresentados, tentando encontrar explicações, mais ou menos científicas, para este fenómeno. Organizaram-se comités, grupos de estudo, comissões, que alcançaram diversas conclusões, muito diferenciadas, que ainda hoje são

⁽⁹⁾ CARNIBELLA, ET AL., 1996:23

⁽¹⁰⁾ Termo Inglês para “clique”

discutidas e rebatidas. Destacaremos algumas dessas teorias (Teoria das Subculturas⁽¹¹⁾; Ampliação pelos Média⁽¹²⁾; A Escola de Leicester⁽¹³⁾).

- **Teoria das Subculturas:** Esta corrente sociológica, cuja expressão máxima advém de estudos produzidos por JOHN CLARKE, STUART HALL, TONY JEFFERSON e BRIAN ROBERTS⁽¹⁴⁾ assenta na organização em grupos, sob forma de estilos subculturais (Punk, Skinhead...), de jovens indivíduos como forma de manifestação da sua individualidade e, ao mesmo tempo, rebeldia face à ordem social vigente.

Este fenómeno surgiu no período pós guerra como “uma das claras e visíveis manifestações de mudança social neste período”⁽¹⁵⁾. Segundo estes autores, esta organização em entidades representativas de subculturas assume diversos tipos de manifestações. Nem todas as formas de subcultura se apresentam sob a forma de uma realidade violenta. Muitas delas passam por afirmações não violentas de diversos tipos: estilos musicais, manifestações ao nível de moda, ideologias. O que levaria determinado indivíduo a seguir pelo caminho violento e a canalizar essa violência para os espetáculos futebolísticos? Os autores relacionam esta “escolha” com dois fatores. Por um lado, a mudança do jogo. O futebol, a partir da década de 60, seguiu um caminho de uma cada vez maior profissionalização e conseqüente distanciamento na sua relação com os espectadores. Deixou progressivamente de ser um passatempo de fim-de-semana, muito

⁽¹¹⁾ JOHN CLARKE, STUART HALL, TONY JEFFERSON, BRIAN ROBERTS; “Subcultures, Cultures, and Class” in *Resistance through Rituals: Youth Subcultures in Post-War Britain*, Londres, Routledge, 1993, pp. 9-73 (Citado CLARKE, ET AL. 1993)

⁽¹²⁾) CARNIBELLA, ET AL., 1996:36 ss.

⁽¹³⁾ ERIC DUNNING, “The Social Roots of Football Hooliganism: a reply to the critics of the Leicester School” in *Football Violence and Social Identity*, RICHARD GIULIANOTTI, NORMAN BONNEY and MIKE HEPWORTH, Londres, Routledge, 2005, pp. 123-152 (citado DUNNING, 2005)

⁽¹⁴⁾ CLARKE, ET AL. 1993

⁽¹⁵⁾ “ (...) one of the most striking na visible manifestacions of social change in the period.” CLARKE, ET AL., 1993:9

próximo dos seus adeptos, para, num crescendo, profissionalizar-se caminhando para o negócio global (e que vale muitos milhares de milhões de euros) que hoje é. Essa viragem aliada às mudanças ocorrentes na sociedade juvenil e nas classes trabalhadoras (os principais adeptos deste desporto), que, herdando as ligações ao futebol dos seus ascendentes, perderam alguns mecanismos internos de controlo social⁽¹⁶⁾, resultou na ocorrência de atos violentos, como forma de alívio de tensões sociais e afirmação subcultural.

- **Teoria da Ampliação pelos Média:** A cobertura intensa, por parte dos média cada vez mais massificados, dada aos acontecimentos relacionados com o *hooliganismo*, influenciou inequivocamente o fenómeno. Embora seja discutível que a cobertura mediática tenha, de facto, sido uma causa do alastramento do fenómeno, não subsistem dúvidas que este foi alterado e influenciado por esta cobertura em massa⁽¹⁷⁾. E fê-lo em que medida? O relato de atos violentos, como a maioria das vezes ocorre nos órgãos de comunicação social, deixava de fora as profundas motivações sociais que poderiam estar na sua origem. Estes relatos descreviam os intervenientes como delinquentes, quase como animais, o que gerou grande apreensão social, assim como reações apressadas quer por parte das autoridades, quer por parte das entidades desportivas. Medidas como “enjaular” os adeptos da equipa visitante, grande controlo policial (por vezes com reações fortes destas autoridades), levaram a uma alteração nos comportamentos dos adeptos. Como refere GIOVANNI CARNIBELLA et al. “Os fans começaram a agir da maneira que tinham sido acusados pela imprensa. Os *fans* do *Manchester United*, por exemplo, costumavam cantar ‘Nós somos os famosos *Hooligans*, leiam tudo sobre nós!’ na entrada nas cidades onde acompanhavam o seu clube. Outros *fans*

⁽¹⁶⁾ CARNIBELLA, ET AL., 1996:35

⁽¹⁷⁾ CARNIBELLA, ET AL., 1996:37

queixavam-se que, já que tinham sido tratados como animais, podiam bem agir como tal, e violência sangrenta era muitas vezes o resultado.”⁽¹⁸⁾.

Não é nossa opinião que o aparecimento de qualquer fenómeno deste tipo possa ser explicado pela cobertura mediática que lhe é dada. No entanto, temos que concordar com os autores no que à influência dessa cobertura diz respeito. Diversos exemplos históricos o demonstram: Relatos feitos pelos média, de forma simplista ou muitas vezes até errónea, podem funcionar como catalisadores de sentimentos violentos, contribuindo para o agravar de situações já por si voláteis.

- **A Escola de Leicester:** O nome atribuído a esta escola de pensamento advém do trabalho realizado por vários autores, sobre o *Hooliganismo*, na Universidade de Leicester. No entanto um desses autores, ERIC DUNNING, refuta essa designação (no seu significado de total sintonia de posições). Fá-lo por entender que dentro desta corrente sociológica existem diferenças assinaláveis nas posições defendidas. DUNNING reconhece um certo grau de unidade doutrinária, não assumindo no entanto a total convergência de posições da chamada Escola de Leicester⁽¹⁹⁾. Pondo-nos à parte dessa discussão, optámos por chamar a esta corrente de “Escola de Leicester” por ser assim conhecida doutrinalmente.

A posição defendida pela “Escola de Leicester” assenta na figura da Sociologia Figuracional advogada por NORBERT ELIAS⁽²⁰⁾. Esta corrente relaciona-se com o processo civilizacional e a expectativa social de um Mundo mais “civilizado”, em que a própria sociedade

⁽¹⁸⁾ “Fans also started to act out some of the things that press had accused them of doing. Manchester United fans, for example, used to chant ‘We are the famous hooligans, read all about us!’ on entry into towns where away games were to be played. Other fans complained that since they had been treated as animals they may as well act like them, and bloody violence was often the result.” CARNIBELLA, ET AL., 1996:37

⁽¹⁹⁾ DUNNING, 2005:123

⁽²⁰⁾ CARNIBELLA, ET AL., 1996:39 e DUNNING, 2005:123-124

seja regida por comportamentos que estejam de acordo com essas expectativas. Esta busca pela civilização penetrou e assentou nas consciências da generalidade da classe média/alta europeia, sendo no entanto, mais duvidosa a completa assimilação desta ideia nas classes baixas trabalhadoras (que *supra* identificámos como aquelas que constituem a base de apoio dos clubes de futebol). Atribuem-se às classes baixas trabalhadoras características subculturais que dificultam essa apreensão de valores sociais e que, devido a essa resistência, tornam usual e até compreendida e legitimada, a ocorrência de episódios violentos, não só ligados ao desporto, mas no geral⁽²¹⁾.

Esta posição, segundo ERIC DUNNING, era aplicável à realidade Inglesa, com a sua sociedade fortemente estratificada em classes sociais. Reconhecendo que em quase todos os países do Mundo onde o Futebol é praticado (e, acrescentamos nós, naqueles em que assume claramente a figura de desporto dominante) existiram, existem e existirão ocorrências violentas. Se esta sociedade estratificada não é comum a todos esses países (e é essa uma crítica muitas vezes feita à Escola de Leicester), DUNNING, defende que a teoria de ELIAS, se aplica, com as suas adaptações, a outras realidades.⁽²²⁾

A “explosão” do *Hooliganismo* em Inglaterra resultou em diversos, e trágicos, momentos marcantes no que à violência associada ao desporto diz respeito. Estes acontecimentos culminariam na “tragédia de Heysel”, que, como ponto de viragem na abordagem Internacional ao fenómeno, retomaremos adiante.

⁽²¹⁾ CARNIBELLA, ET AL., 1996:39

⁽²²⁾ DUNNING, 2005

1.3 A tragédia de Heysel – Ponto de Viragem na Consciência Europeia

29 de Maio de 1985 foi a data de um dos maiores e mais graves acontecimentos violentos associados ao desporto de toda a história documentada e, certamente, o maior em competições futebolísticas da UEFA (órgão que tutela o futebol europeu). Por ocasião da final da Taça dos Clubes Campeões Europeus de Futebol, no Estádio Rei Balduino (também conhecido como Estádio Heysel) em Bruxelas, um jogo entre a Juventus de Itália e o Liverpool de Inglaterra acabaria por resultar em 39 mortos e mais de 400 feridos⁽²³⁾.

Algum tempo antes do jogo, aproximadamente uma hora, e após confrontos através do arremesso de pedras (disponíveis nas bancadas do mal conservado estádio) os adeptos afetos à equipa inglesa invadiram uma zona do estádio que estava reservada a adeptos neutros (quando um jogo de futebol é disputado num estádio que não pertença a nenhum dos clubes em jogo, este geralmente é dividido em setores que albergam adeptos de cada uma das equipas, normalmente nas bancadas atrás de cada uma das balizas de forma a existir a necessária separação, estando o resto do estádio destinado a adeptos neutros) onde, sendo esta uma das falhas apontadas à organização do evento, estavam também adeptos do clube italiano. Este sector estava localizado na zona imediatamente adjacente à destinada aos adeptos do Liverpool. Devido ao pânico gerado por esta invasão, os adeptos italianos correram pelas bancadas tentando fugir aos confrontos, acabando alguns deles por serem esmagados contra o muro de cimento que dividia este sector, da bancada central. O muro de cimento acabaria por desabar, caindo sobre diversos espetadores, resultando no elevado número de mortos e feridos já referido (39 mortos e 400 feridos). Para além das responsabilidades assacadas aos adeptos do Liverpool, a má manutenção do estádio, a deficiente organização no que à distribuição dos adeptos diz respeito e a não

⁽²³⁾ ANASTASSIA TSOUKALA, *Security Policies & Human Rights in European Football Stadia*, Challenge, Março de 2007, p. 6 (citado TSOUKALA, 2007)

atempada reação das forças de segurança contribuíram em grande parte para este desfecho.

Este acontecimento trágico resultou em diversas sanções desportivas aplicadas ao Liverpool e aos clubes ingleses. Estes ficaram impedidos de disputar competições europeias pelo período de 5 anos e o Liverpool por 6 anos. No entanto, e mais importante para a matéria em estudo, foram as reações normativas, quer ao nível nacional quer a nível europeu, que se sucederam a este acontecimento.

Será porventura exagerado dizer-se que foram os acontecimentos de Heysel que deram início à produção normativa a nível nacional e europeu, tendo em conta que, antes dessa data, já tinham sido feitos pequenos esforços, no âmbito preventivo, face à violência associada ao desporto. É exemplo desta regulação prévia ao sucedido em Bruxelas, a recomendação do Conselho da Europa nº. (84) 8⁽²⁴⁾. Esta recomendação incluía diversas recomendações aos Estados Membros com vista a tentar prevenir a ocorrência de situações violentas nos estádios de futebol e suas imediações. Estas referidas recomendações agrupavam-se em 3 grandes grupos: aquelas que deveriam ser tidas em conta pelos próprios Estados Membros (adoção de políticas que visassem prevenir o fenómeno; destacamento e formação de forças policiais em número e com o treino suficiente para prevenir estas ocorrências, quer dentro dos estádios, quer fora; ponderação sobre a pertinência da aprovação de legislação específica); aquelas que deveriam resultar da cooperação entre Estados Membros e as Associações responsáveis pela organização das competições (medidas relativas à localização dos adeptos nos estádios, assegurar as condições de segurança adequadas nos estádios, assegurar a correta venda de bilhetes e controlo de entradas, restrição de venda de bebidas alcoólicas em recintos desportivos, entre várias outras); aquelas que adviriam da cooperação internacional quando fossem disputados jogos internacionais, quer entre clubes, quer entre

⁽²⁴⁾ Comité de Ministros – Conselho da Europa, “Recommendation No. R (84) 8; On the Reduction of Spectator Violence at Sporting Events and in Particular at Football Matches”, 19 de Março de 1984

seleções. Esta resolução, não tendo carácter vinculativo, não produziu os resultados esperados, ficando aquém das expectativas no que ao combate à violência associada ao desporto diz respeito.

Como ficou demonstrado, não foi propriamente após a tragédia de Heysel que despontou a preocupação das instituições europeias face aos acontecimentos violentos aquando de espetáculos desportivos. No entanto, é inequívoco afirmar que essa ocasião marca um ponto de viragem na seriedade dessas preocupações. As imagens televisivas que percorreram o Mundo, de centenas de adeptos a serem esmagados, das equipas médicas a tentarem socorrer os feridos, do caos em que se viu mergulhado um estádio de futebol, não poderia deixar as instituições europeias indiferentes à perigosidade e seriedade deste fenómeno. O *hooliganismo* deixaria de ser uma qualquer outra manifestação violenta, abordada através das normas repressivas e preventivas gerais, para passar a merecer uma especial atenção, uma normatização específica, quer ao nível europeu, quer, progressivamente, ao nível nacional.

Capítulo Segundo – Os Esforços para a **Prevenção do Fenómeno**

2.1 A Densificação Normativa ao nível Europeu

Como *supra* referido, o tratamento dado a manifestações violentas por ocasião de espetáculos desportivos estava entregue à lei penal comum. Crimes praticados por adeptos, em espetáculos desportivos, eram tratados como crimes à luz dos Códigos Penais vigentes (ou no caso Inglês, à luz da *Common Law*) sendo aplicáveis os tradicionais crimes de ofensas à integridade física, dano, participação em rixa e, no limite, homicídio.

Imediatamente após os acontecimentos de Bruxelas, no mês de Maio de 1985, as instituições Europeias apressaram-se a reagir, lançando a primeira pedra neste novo caminho da legislação específica para fazer face ao problema da violência associada ao Desporto. É neste contexto que surge, em Estrasburgo, a 19 de Agosto de 1985, a Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasião das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol⁽²⁵⁾ (transposta para o ordenamento jurídico português pela Assembleia da República através da resolução n.º 11/87 de 10 de Março). Analisando a referida Convenção, esta não trouxe novidades face às recomendações deixadas aos Estados Membros na Resolução n.º R (84) 8. As mesmas medidas por nós já referidas, foram na sua essência reproduzidas nesta convenção. Ainda assim, há que destacar uma novidade introduzida pela Convenção, que segundo ANASTASSIA TSOUKALA⁽²⁶⁾ representa uma nova abordagem das instituições à prevenção da violência em espetáculos desportivos. O artigo 3º da

⁽²⁵⁾ Conselho da Europa, “European Convention on Spectator Violence and Misbehaviour at Sports Events and in particular at Football Matches”, 19 de Agosto de 1985

⁽²⁶⁾ TSOUKALA, 2007:6

Convenção, no seu número 4 alínea d., prevê a proibição, em dia de jogo, de acesso aos estádios a quem esteja sob a influência de álcool ou estupefacientes, assim como a adeptos conhecidos pela sua conduta desordeira. Esta autora refere esta medida como uma viragem na visão de como abordar o fenómeno, passando-se não só a atuar em sede de comportamentos efetivamente violentos, mas também a agir preventivamente no que toca a condutas desviantes, que possam culminar nesses mesmos comportamentos.

Ao mesmo tempo, em consonância com o previsto na Resolução *supra* citada (no seu ponto I, A. 3. b.), a Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol prevê a necessidade dos Estados Membros garantirem a efetiva repressão penal e administrativa (com as respetivas sanções acessórias que trataremos adiante) de quem pratique atos de *hooliganismo*. Esta disposição constante do artigo 3, número 1, alínea c. da Convenção abriu portas à produção legislativa nacional, com vista à repressão penal do fenómeno, a que se assistiu nos anos subsequentes à data da sua assinatura. Esta produção legislativa fez-se em espaços temporais diferentes, com densidades normativas diferentes (*ab initio*), tendo caminhado no entanto para uma cada vez maior uniformização, ao longo dos anos 90 do século XX e primeira década do século XXI.

Na sequência desta Convenção, a produção normativa europeia abrandou até meados dos anos 90. Durante esta década o Conselho Europeu aprovou resoluções e recomendações das quais se destacam a Resolução do Conselho da União Europeia de 22 de Abril de 1996, relativa a orientações para a prevenção e a contenção dos distúrbios associados aos jogos de futebol⁽²⁷⁾ e a Resolução do Conselho da União Europeia de 9 de Junho de 1997 relativa à prevenção e repressão do vandalismo no futebol, mediante o

⁽²⁷⁾ Recomendação do Conselho da União Europeia 96/C 131/01, “Relativa a orientações para a prevenção e a contenção dos distúrbios associados aos jogos de futebol”, 22 de Abril de 1996

intercâmbio de experiências, a proibição de acesso aos estádio e uma política de comunicação social⁽²⁸⁾.

Quanto à primeira, as suas recomendações assentavam na “existência de distúrbios graves durante jogos de futebol em vários Estados Membros, incluindo jogos de competições internacionais; e que é necessário assegurar uma resposta coerente, coordenada e eficaz por parte da polícia e dos responsáveis do futebol”⁽²⁹⁾. Esta recomendação foca-se sobretudo na necessidade de cooperação entre Estados Membros, ao nível do intercâmbio de informações, nomeadamente sobre adeptos ou grupos de adeptos considerados perigosos ou potencialmente perigosos, ao nível da cooperação na formação dos agentes policiais no que toca a técnicas de prevenção de distúrbios nos jogos de futebol, ao nível da cooperação policial e da cooperação de supervisores.

No que à Resolução de 9 de Junho de 1997 diz respeito, esta tirava interessantes conclusões sobre a eficácia de certas medidas preventivas de situações violentas no futebol. Já mais de 10 anos volvidos dos acontecimentos de Heysel, e ultrapassada a época mais negra respeitante à violência associada ao desporto (embora continuassem a existir com alguma frequência episódios violentos neste contexto, como aliás ainda hoje sucede) foi possível ao Conselho da União Europeia analisar a eficácia das medidas tomadas e, através desta resolução, procurar que essas mesmas medidas fossem reiteradas, reafirmando-se todo o conteúdo da Recomendação de 22 de Abril de 1996. Ao mesmo tempo, é feita uma análise sobre a medida de proibição de acesso aos estádios. Esta medida é encarada pelo Conselho como sendo “considerada eficaz na prevenção e contenção da violência associada aos jogos de futebol nacionais e que, em alguns Estados-membros, foi imposta pelos clubes de futebol com base no direito civil e, em outros Estados-membros, pelos serviços responsáveis pela aplicação da lei

⁽²⁸⁾ Resolução do Conselho da União Europeia 97/C 193/101, “Relativa à prevenção e repressão do vandalismo no futebol, mediante o intercâmbio de experiências, a proibição de acesso aos estádio e uma política de comunicação social”, de 9 de Junho de 1997

⁽²⁹⁾ Op. cit. ⁽²⁷⁾

com base no direito público”, defendendo igualmente o Conselho que, “(...) a proibição de acesso aos estádios imposta num Estado-membro se mantenha em jogos de futebol europeus disputados em outros Estados-membros.”. Juntamente com estas considerações e recomendações é ainda recomendado aos Estados Membros que procurem, através dos mecanismos que lhes estão ao alcance, garantir que a cobertura mediática dada a estes eventos violentos seja feita de forma adequada, por peritos que contribuam para o controlo da violência nos jogos de futebol ao invés de poder alastrá-la.

Em nossa opinião, esta última solução/recomendação reveste-se de toda a pertinência. Quando analisámos, no capítulo I, o *hooliganismo* inglês e as potenciais causas sociais para a sua origem, foi discutido o papel dos média neste processo. A verdade é que defendemos que não podemos atribuir a estes a responsabilidade pelo surgimento do fenómeno, mas o mau tratamento ou difusão não cuidada da informação pode muitas vezes contribuir para um agravamento de fenómenos sociais já por si só gravosos. Parece-nos fulcral que a transmissão de informação, principalmente pelas autoridades oficiais, seja feita de forma cuidada, tendo em conta este mesmo perigo de alastramento da violência. Se olharmos ao que sucede em Portugal hoje em dia, vemos que esta realidade tem sido tida em conta. Não raro é ver-se, antes e depois dos jogos de futebol de maior risco, conferências de imprensa organizadas pelos órgãos policiais, procurando dar instruções claras (antes dos jogos) e fazer um balanço do ocorrido (após os jogos). Poder-se-á dizer que, tal como nos anos 70 em Inglaterra, esta cobertura é feita ignorando as razões sociais, políticas e económicas que levam a este fenómeno. No entanto, sendo o tratamento dessas informações feito por profissionais com treino e formação específica nessa área, o perigo da divulgação da informação sem o cuidado devido com as suas repercussões (infelizmente como acontece com alguns órgãos de comunicação social) não existe, sendo a informação transmitida de forma cuidada e séria, tendo em atenção a possibilidade real de uma má comunicação servir como catalisador a mais atos violentos.

Mais recentemente, e caminhando sempre neste mesmo paradigma cooperação-uniformização de medidas, tem sido rica a produção normativa europeia nesta matéria: Decisão do Conselho da União Europeia de 25 de Abril de 2002 relativa à segurança por ocasião de jogos de futebol com dimensão internacional; Resolução do Conselho da União Europeia de 17 de Novembro de 2003 relativa à utilização, pelos Estados-Membros, da proibição de acesso aos recintos onde se desenrolem desafios de futebol de dimensão internacional; Resolução do Conselho de 4 de Dezembro de 2006 relativa a um manual atualizado com recomendações para a cooperação policial internacional e medidas de prevenção e luta contra a violência e os distúrbios associados aos jogos de futebol com dimensão internacional em que, pelo menos, um Estado-Membro se encontre envolvido; Decisão 2007/412/JAI do Conselho, de 12 de Junho de 2007, que altera a decisão 2002/348/JAI, relativa à segurança por ocasião de jogos de futebol de dimensão internacional⁽³⁰⁾

2.2 Os Mecanismos Preventivos e Punitivos à Luz do Direito Comparado

Como já foi por nós referido, a intervenção das instituições europeias na produção normativa, através de resoluções, recomendações e a Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasião das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol, abriu a porta (e incentivou até) a que os vários Estados europeus adotassem reformas legislativas sobre a matéria das manifestações violentas em espetáculos desportivos. Por toda a Europa isso veio a suceder, assim como na América do Sul, aqui não diretamente pela intervenção das entidades europeias mas sim pela sua própria, e dramática, experiência e também por influência dos países com quem denotam maior proximidade. Tendo como

⁽³⁰⁾ Todas consultáveis *online* em <http://eur-lex.europa.eu/>

base as intervenções normativas das instituições europeias, as soluções encontradas pelos diversos Estados europeus denotam grande similitude, como não poderia deixar de ser. Analisaremos neste ponto, numa perspetiva de Direito Comparado, as diferentes abordagens legislativas de Espanha, Inglaterra, Itália e de alguns países sul-americanos ao fenómeno da violência associada ao desporto.

2.2.1 Espanha

Como sucedeu na maioria dos países que optaram pela intervenção legislativa no combate à violência associada ao desporto, também em Espanha esta intervenção legislativa foi feita abrangendo a generalidade das modalidades desportivas, não deixando no entanto de partir e focar a sua atenção no futebol, como modalidade mais representativa, quer ao nível de praticantes, quer ao nível de número de ocorrências.

Até à década de 80 a questão não encontrava previsão específica na legislação espanhola. Conforme acontecia por toda a Europa, as questões relacionadas com o controlo da violência nos espetáculos desportivos encontravam-se abrangidas pela lei geral, não sendo tomadas medidas legislativas específicas para lidar com o fenómeno. As medidas de segurança nos recintos estavam reguladas quer pelas normas das competições em que se inseriam, quer pelas leis gerais relativas a espetáculos públicos. As medidas que pendiam sobre a vertente punitiva encontravam-se reguladas por leis de carácter penal geral⁽³¹⁾.

Conforme referimos anteriormente, também em Espanha os acontecimentos de 1985 em Heysel, e a conseqüente produção normativa ao nível comunitário, desempenharam papel preponderante na intervenção do legislador espanhol. Tendo sido Espanha uma das pioneiras na aprovação de

⁽³¹⁾ JAVIER RODRIGUEZ TEN, "La prevención de la Violencia en los Espectáculos Deportivos: Síntesis Normativa" in *Régimen Jurídico de la Violencia en el Deporte* ANTÓNIO MILLÁN GARRIDO (coord.), Barcelona, Bosh, 2006, p. 202 (citado RODRIGUEZ TEN, 2006)

legislação específica para regular a atividade desportiva, a matéria referente à violência associada ao desporto foi deixada por tratar na primeira lei espanhola que abordava questões relacionadas com o Desporto (Lei 13/1980 de 31 de Março). Foi após a Convenção Europeia sobre a Violência e os Excessos dos Espectadores por Ocasão das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol⁽³²⁾, e consequente ratificação, por parte do estado Espanhol, em 1987 (no mesmo ano que Portugal, após a entrada de ambos os países na CEE em 1986), juntamente com a proliferação de ocorrências violentas conotadas com grupos extremistas organizados⁽³³⁾, que o legislador espanhol passou a levar em conta o fenómeno. Viria a ser aprovada a Lei do Desporto espanhola, que, pela primeira vez, conteria normas que visavam prevenir a ocorrência de manifestações violentas em recintos desportivos. Esta Lei (Lei 10/1990) continha no seu Título IX (“Prevenção da violência nos espetáculos desportivos”⁽³⁴⁾) nove artigos dedicados a mecanismos preventivos e de controlo da violência. Caberá porventura destacar algumas medidas constantes do diploma: criação da Comissão Nacional contra a Violência nos espetáculos desportivos (sua composição e atribuições), no artigo 60º; a criação, pelos clubes, através de incentivos dados pelas Ligas Profissionais, de um corpo de voluntários visando a correta informação aos espetadores assim como a prevenção de riscos e zelo pelo normal funcionamento do espetáculo desportivo, no artigo 62º/1; a obrigatoriedade da comunicação, por parte das Federações Desportivas e Ligas Profissionais, dos jogos tidos como de alto risco, assim como a obrigatoriedade da instalação nos recintos desportivos de sistemas de controlo de entrada dos espetadores, sistemas de separação física entre adeptos rivais em zonas afastadas no recinto, controlo de entradas para assegurar o cumprimento das proibições de entrada (de certos objetos, tarjas, símbolos...), no artigo 64º; a criação da figura do Coordenador de Segurança, que, em conjunto com as autoridades policiais assumiria tarefas de coordenação e organização dos serviços de segurança em espetáculos

⁽³²⁾ Citada anteriormente em ⁽²⁵⁾

⁽³³⁾ RODRIGUEZ TEN, 2006:203

⁽³⁴⁾ “Prevenición de la violencia en los espectáculos deportivos”

desportivos, artigo 65º; proibição de entrada com, e exibição de, cartazes, símbolos, emblemas e tarjas que contenham mensagens de incitamento à violência, armas, e objetos potencialmente perigosos, artigo 66º; proibição de venda de bebidas alcoólicas, e normas de segurança relativas a outro tipo de bebidas, artigo 67º/1, 2 e 3; proibição da entrada no recinto com material pirotécnico e proibição de entrada a quem tente introduzir tais objetos dentro do recinto desportivo, artigo 67º/4; a adoção de medidas administrativas, punitivas, aos organizadores e proprietários de recintos em que se realizem espetáculos desportivos, por incumprimento das regras definidas neste diploma, artigo 69º.

Face à persistência do fenómeno e dificuldade na sua erradicação, foi aprovada a Lei 19/2007 de 11 de Julho, Contra a Violência, o Racismo, a Xenofobia e a Intolerância no Desporto. O legislador espanhol viu como necessária a criação autónoma, fora da lei geral que tutela o desporto, de uma lei que abordasse especificamente o tema da prevenção da violência e manifestações discriminatórias associadas ao desporto. Fê-lo através da Lei 19/2007 depois de um longo e ponderado processo de discussão, transversal à sociedade espanhola. Para além da introdução de normas jurídicas com vista a combater situações, cada vez mais frequentes, de racismo e xenofobia em eventos desportivos (algo novo face ao panorama adotado pelo legislador em 1990) a Lei 19/2007 veio, maioritariamente, reafirmar as medidas já preconizadas em 1990. Todos os mecanismos preventivos e sancionatórios presentes na anterior lei foram, nesta nova, reafirmados e renovados. No entanto, não deixaram de existir algumas inovações que importam elencar: a figura do coordenador de segurança passa a ser um elemento das forças policiais, ao invés de ser um elemento exterior a estas, trabalhando em conjunto com as mesmas – artigo 14; criação da Comissão Estatal contra a Violência, o Racismo, a Xenofobia e a Intolerância no Desporto, que parece substituir a pré-existente Comissão Nacional contra a Violência nos Espetáculos Desportivos, mas cujas atribuições são, na generalidade, semelhantes – artigo 20; também o regime sancionador sofreu algumas alterações, nomeadamente em matéria de quantificação das sanções

aplicáveis e possibilidade de suspensão de provas em que sucedam condutas descritas no artigo 2, sem que as normas de segurança exigidas por esta lei sejam acatadas – artigo 15.

Constatamos que a transposição para o ordenamento jurídico-constitucional espanhol das diretivas/recomendações comunitárias foi feita de forma quase total. As medidas por nós elencadas aquando da abordagem à densificação normativa ao nível europeu, acolheram transposição, na sua grande maioria, quer no âmbito da Lei 10/1990 quer, mais tarde, no âmbito da Lei 19/2007. Contudo, não deixa de ser importante realçar, as carências ao nível punitivo, no seio da Lei 10/1990, dos agentes que pratiquem os factos descritos como proibidos na referida lei, sendo apenas (e através de sanções administrativas) punidas as entidades que, devendo assegurar o cumprimento das disposições do diploma legal, não o façam. Tal carácter repressivo, específico para situações enquadradas em espetáculos desportivos, viria a ser aprovado posteriormente, em revisão feita ao Código Penal espanhol.

MORILLAS CUEVA e SUÁREZ LÓPEZ fazem a divisão entre tipos penais que visam proteger bens jurídicos que podem ser afetados por qualquer conduta violenta e, obviamente, com as que surgem em eventos desportivos, e tipos penais específicos que pretendem responder a estes fenómenos quando ocorridos nestes mesmos eventos⁽³⁵⁾. No primeiro grupo englobam-se os tipos penais “comuns” previstos e tipificados na generalidade dos códigos: homicídio, ofensas à integridade física, injúrias, participação em rixa... Para os fins deste estudo, interessa contudo analisar mais detalhadamente os do segundo grupo.

A Lei Orgânica 15/2003, de 25 de Novembro, trouxe novidades nesta matéria, na medida em que alterou o Código Penal espanhol, de forma a tipificar condutas enquadráveis no âmbito da violência associada ao desporto. Esta alteração surgiu na sequência do Compromisso Contra a Violência no

⁽³⁵⁾ LORENZO MORILLAS CUEVAS e JOSÉ MARÍA SUÁREZ LÓPEZ, “Régimen Penal de la Violencia en el Deporte”, *in Régimen Jurídico de la violencia en el deporte*, ANTONIO MILLÁN GARRIDO (coord.), Barcelona, Bosch, 2006, pp. 311 e 312 (citado MORILLAS CUEVAS e SUÁREZ LÓPEZ, 2006)

Desporto, subscrito por diversas entidades, de entre as quais a Real Federação Espanhola de Futebol, o Conselho Superior dos Desportos, a Liga Nacional de Futebol Profissional e a Associação de Futebolistas Espanhóis, e procurou criar legislação penal específica repressiva do fenómeno. Esta Lei Orgânica, no que ao fenómeno da violência associada ao desporto diz respeito, veio alterar o artigo 557, 558 e 633 do Código Penal espanhol.

Fê-lo relativamente ao artigo 557, consagrando no seu número 2 uma modalidade agravante do crime previsto no número 1, dispondo este: “Serão punidos com pena de prisão de seis meses a três anos aqueles que, atuando em grupo, e com o fim de atentar contra a paz pública, destabilizem a ordem pública causando lesões a pessoas, produzam danos em propriedades, obstruam as vias públicas ou acessos às mesmas (...)⁽³⁶⁾”

O número 2 deste mesmo artigo, introduzido pela Lei Orgânica 15/2003, prevê a agravação, através da imposição da aplicação da moldura penal no seu limite superior, “aos autores dos atos ali descritos⁽³⁷⁾ quando estes se produzam com ocasião da celebração de eventos ou espetáculos que juntem um grande número de pessoas. Com idêntica pena serão punidos aqueles que, no interior de recintos onde se realizem estes eventos, perturbem a ordem pública mediante a prática de comportamentos que provoquem ou sejam suscetíveis de provocar debandadas e outras reações do público que ponham em perigo parte ou a totalidade dos espetadores⁽³⁸⁾. O mesmo número 2, *in fine*, prevê ainda a possibilidade de aplicação de uma pena acessória, de proibição de entrada em espetáculos ou eventos da mesma natureza por um tempo superior até três anos à pena privativa da liberdade

⁽³⁶⁾ “Serán castigados con la pena de prisión de seis meses a tres años los que, actuando en grupo, y con el fin de atentar contra la paz pública, alteren el orden público causando lesiones a las personas, produciendo daños en las propiedades, obstaculizando las vías públicas o los accesos a las mismas de manera peligrosa para los que por ellas circulen, o invadiendo instalaciones o edificios ...” – artigo 557/1 Código Penal Espanhol

⁽³⁷⁾ No número 1 do artigo 557

⁽³⁸⁾ “(...) a los autores de los actos allí citados cuando éstos se produjeran con ocasión de la celebración de eventos o espectáculos que congreguen a gran número de personas. Con idéntica pena serán castigados quienes en el interior de los recintos donde se celebren estos eventos alteren el orden público mediante comportamientos que provoquen o sean susceptibles de provocar avalanchas u otras reacciones en el público que pusieren en situación de peligro a parte o a la totalidad de los asistentes.” Artigo – 557/2 Código Penal Espanhol

imposta, medida esta que está em perfeita consonância com as recomendações e diretivas europeias. Não sendo o preceituado referente, de forma direta e clara, a acontecimentos desportivos, não podemos negar a inclusão destes na descrição do facto típico.

Por sua vez, o artigo 558 prevê a punição com pena privativa da liberdade de três a seis meses ou com pena de multa de seis a doze meses, a quem perturbe gravemente a celebração de espetáculos desportivos ou culturais, prevendo igualmente a possibilidade de aplicação de pena acessória de proibição de entrada nestes eventos, em igual medida à do artigo anterior (até três anos a mais face à pena de prisão aplicável, estando portanto excluída a aplicação da pena acessória em casos da condenação em pena de multa).

Para casos em que a perturbação dos eventos desportivos não seja grave, alterou-se o artigo 633, prevendo este uma pena de localização permanente⁽³⁹⁾ de dois a doze dias e multa de dez a trinta dias.

É sem dúvida o artigo 557/2 que se reveste de maior importância na análise dos mecanismos penais repressivos presentes no ordenamento jurídico espanhol. Este artigo pretende “sancionar com idêntica pena, duas manifestações concretas que na prática são geralmente frequentes dentro de eventos desportivos”⁽⁴⁰⁾. Fá-lo através da previsão de dois complexos fáticos distintos, cujo preenchimento típico (objetivo e subjetivo) difere, sendo naquele previsto na primeira parte do artigo 557/2 mais restrito.

Feita a análise dos mecanismos preventivos e repressivos do ordenamento jurídico espanhol resta tecer algumas considerações sobre os mesmos. Ao nível preventivo não podemos deixar de afirmar que o legislador espanhol entendeu os desafios colocados pelo fenómeno da violência associada ao desporto, tendo tomado as necessárias medidas com vista à prevenção da ocorrência de situações violentas nos recintos desportivos, algumas delas

⁽³⁹⁾ Pena semelhante à prisão domiciliária existente em Portugal

⁽⁴⁰⁾ “ (...) sancionar com idêntica pena dos manifestaciones concretas que en la práctica se suelen presentar con cierta frecuencia dentro de los eventos deportivos” (Morillas Cueva e Suárez Lopez 2006) p. 314

inovadoras e cuja pertinência não podemos deixar de destacar. Para além de ter seguido as orientações europeias e as boas práticas de outros países europeus, tomou medidas próprias através de uma lei específica para esse efeito, que se revelaram eficazes na prevenção do fenómeno, como são exemplo a criação da figura do Coordenador de Segurança.

Já ao nível da repressão penal, assaltam-nos dúvidas não quanto ao conteúdo típico das normas incriminadoras escolhidas pelo legislador espanhol, mas sim quanto à sua organização sistemática. Ao contrário das soluções adotadas noutros países (Portugal por exemplo, como veremos *infra*, no capítulo III desta dissertação), o legislador espanhol optou pela não tipificação específica de comportamentos ilícitos, em vários artigos claros e precisos, optando pela criação de 3 artigos que englobem a maioria dos comportamentos passíveis de ação penal. Se é certo que a generalidade das ações tipificadas e puníveis noutros ordenamentos jurídicos (Invasão do terreno de jogo, Arremesso de objetos, Dano, tumultos) encontra correspondência nos artigos 557/2 e 558 do Código Penal Espanhol, esta não é feita da forma mais clara, deixando a cargo da discricionariedade do julgador a definição dos comportamentos que preenchem ou não os critérios objetivos e subjetivos do tipo. Apesar de muitas vezes esta flexibilidade ser positiva, a mesma trará igualmente dificuldades na concreta aplicação dos mecanismos repressivos presentes na legislação espanhola, causando problemas ao nível da segurança jurídica, facto de suma relevância em sede de direito penal. Como discernir entre uma perturbação grave do espetáculo desportivo, ou uma mera perturbação leve, que tão diferente moldura penal acarreta? Deverá caber livremente ao julgador fazer essa distinção? Parece-nos que a opção tomada por outros ordenamentos jurídicos será mais adequada. A necessidade de uma redação clara e precisa da norma penal assim o obriga.

2.2.2 Itália

O *hooliganismo* não ficou afastado da península italiana. Também em Itália este fenómeno atingiu (e ainda atinge) proporções alarmantes, sendo nos tempos mais recentes, um dos países mais afetados por esta realidade. Devido à crescente frequência destes acontecimentos, a partir de finais da década de 80 o legislador italiano sentiu a necessidade de atuar sobre o fenómeno através de ferramentas legislativas. A produção legislativa italiana assumiu pela primeira vez importância aquando da aprovação da Lei 401/89 de 13 de Dezembro que introduziu uma medida importante quanto à prevenção das manifestações violentas em espetáculos desportivos. O artigo 6 deste diploma prevê, em consonância com as disposições europeias sobre a matéria, a “proibição de acesso aos locais em que se desenrolem competições desportivas”⁽⁴¹⁾ àquele que participe ativamente em episódios violentos, ou que tenha agido como instigador de um episódio desse tipo.

Ao longo dos anos este artigo tem sofrido diversas alterações, orientadas para o alargamento da abrangência desta proibição. O Decreto-Lei 717/94 de 22 de Dezembro, a Lei 45/95 de 24 de Fevereiro e, mais recentemente, a Lei 377/2001 de 19 de Outubro (lei que converteu o Decreto-Lei 336/2001 de 20 de Agosto, com algumas modificações, em Lei) e a Lei 88/2003 de 24 de Abril. Mais recentemente foi aprovado o Decreto-Lei 162/2005 de 17 de Agosto (convertido em lei pela Lei 210/2005 de 17 de Outubro) que visou combater o fenómeno da violência associada ao Desporto, face à relativa ineficácia dos anteriores diplomas legais.

Na Lei 401/89, foram tipificados dois tipos de crime nos artigos 6-*bis*, 6-*ter*. O artigo 6-*bis*, sob a epígrafe “Arremesso de objetos perigosos, escalamento e invasão do campo por ocasião de evento desportivo”⁽⁴²⁾, tipifica a conduta do lançamento de objetos como um crime de perigo concreto no seu número 1, e também como um crime de perigo concreto o escalamento injustificado

⁽⁴¹⁾ *Divieto di accesso ai luoghi dove si svolgono manifestazioni sportive*

⁽⁴²⁾ *Lancio di materiale pericoloso, scavalco ed invasione di campo in occasione di manifestazioni sportive*

de barreiras de separação e a invasão do terreno de jogo, no seu número 2. No tocante ao número 1, é punido com pena de prisão de seis meses a três anos aquele que “arremesse corpos contundentes ou outros objetos, incluindo material pirotécnico, de modo a criar um perigo para as pessoas, em lugar destinado à prática de eventos desportivos ou naqueles destinados ao descanso, passagem ou transporte de quem participe ou assista a esse evento”⁽⁴³⁾. No caso do número 2, a conduta típica descrita prevê a punição, com pena de prisão até 6 meses ou com sanção pecuniária daquele que “em lugar onde ocorra evento desportivo, injustificadamente ultrapasse vedação ou elemento de separação, ou da mesma maneira, invada o campo de jogo (...) se dos seus atos resultar perigo real para pessoas”⁽⁴⁴⁾

Sob a epígrafe “Posse de artefactos pirotécnicos por ocasião de evento desportivo”⁽⁴⁵⁾ surge o artigo 6-ter. Ao contrário da opção que tomou no artigo anterior, o legislador italiano deixou de parte a previsão deste crime como crime de perigo. Dispõe este artigo que aquele que “em local destinado à prática de evento desportivo, for encontrado na posse de foguetes, tochas, fogo-de-artifício e petardos ou outro instrumento destinado à emissão de fumo ou gás visível, será punido com pena de prisão de três a dezoito meses e multa”⁽⁴⁶⁾

O articulado original da Lei 401/89 previa também, no seu artigo 6, a possibilidade de proibição de entrada em recintos desportivos, pelas autoridades policiais, daquele que se faça acompanhar de objetos passíveis de serem utilizados como arma, que tenha sido condenado ou acusado de tomar parte em ações violentas em espetáculos desportivos ou que nessas

⁽⁴³⁾ *“chiunque lanci corpi contundenti o altri oggetti, compresi gli artifizi pirotecnici, in modo da creare un pericolo per le persone, nei luoghi in cui si svolgono manifestazioni sportive, ovvero in quelli interessati alla sosta, al transito o al trasporto di coloro che partecipano o assistono alle manifestazioni”* – artigo 6-bis/1 Legge 401/89

⁽⁴⁴⁾ *“nei luoghi in cui si svolgono manifestazioni sportive, supera indebitamente una recinzione o separazione dell'impianto ovvero, nel corso delle manifestazioni medesime, invade il terreno di gioco, è punito, se dal fatto deriva un pericolo concreto per le persone”* – artigo 6-bis/1 Legge 401/89

⁽⁴⁵⁾ *Possesso di artifizi pirotecnici in occasione di manifestazioni sportive*

⁽⁴⁶⁾ *“nei luoghi in cui si svolgono manifestazioni sportive, venga trovato in possesso di razzi, bengala, fuochi artificiali e petardi ovvero di altri strumenti per l'emissione di fumo o di gas visibile, è punito con l'arresto da tre a diciotto mesi e con l'ammenda”* – artigo 6-ter Legge 401/89

circunstâncias tenha incitado à violência através de cânticos ou escritos ofensivos. Como já referimos, ao longo dos anos têm sido alargados os motivos passíveis de resultar nesta proibição. Para garantir a efetividade desta proibição a Lei 45/95 veio alterar a Lei 401/89, prevendo a possibilidade de recair sobre estes mesmos sujeitos a obrigação de apresentação em esquadra da polícia e permanência nesse local durante o tempo do encontro a que se refere esta proibição, sendo motivo de ação penal a falta de comparência no local indicado.

A referida Lei 377/2001, teve como principal consequência o agravamento das penas aplicáveis no âmbito das infrações previstas nos artigos 6-*bis* e 6-*ter* das leis anteriores. Ao mesmo tempo tornou mais abrangente e extensível por um maior período de tempo a aplicação da medida acessória de proibição de acesso a recintos desportivos, por um período de até 3 anos.

Por sua vez, a Lei 88/2003 de 24 de Abril trouxe alterações em matéria de detenção em flagrante por razões de segurança, assim como diversas medidas de carácter preventivo de manifestações violentas a serem obrigatoriamente adotadas pelos organizadores de espetáculos desportivos, como a contagem de entradas nos estádios, separação de adeptos e implementação de sistemas de videovigilância nos recintos.

Na sequência da Resolução do Conselho da União Europeia, de 17 de Novembro de 2003, surgiu a necessidade de a legislação italiana adotar as medidas por este previstas. Assim, foi aprovado o Decreto-Lei 162/2005 de 17 de Agosto, convertido em lei pela Lei 210/2005 de 17 de Outubro, que visou transpor para o ordenamento jurídico italiano as disposições da Resolução do Conselho, nomeadamente no que diz respeito à extensão da proibição de entrada em recintos desportivos italianos a quem tenha sido condenado por atos violentos noutro Estado Membro, o incremento das sanções se do facto violento resultarem danos a outrem, a pena de prisão de um mês se por consequência do ato violento resultar a incapacidade de iniciar o evento desportivo, a sua suspensão, interrupção ou cancelamento, assim como a

previsão de pesadas sanções para quem proceda à venda de bilhetes fora dos locais autorizados.⁽⁴⁷⁾

2.2.3 Inglaterra

Como já foi por nós referido em capítulos anteriores, Inglaterra está intimamente ligada ao fenómeno apelidado de *hooliganismo*. No entanto, não só por razões negativas se deve salientar o papel deste país na problemática da violência associada ao desporto. Foi também em Inglaterra que foi realizado o melhor trabalho (pelos legisladores, forças de segurança, federações desportivas, clubes e até adeptos) ao nível da prevenção e repressão do fenómeno. Hoje em dia, em Inglaterra (pelo menos no que toca às competições profissionais), os confrontos ligados a competições desportivas no geral e ao futebol em particular são muito reduzidos. A principal liga de futebol em Inglaterra (*Premier League*) é hoje mundialmente apreciada, sendo o *fair play* dos seus adeptos reconhecido e elogiado. Contudo, como já abordámos, nem sempre assim aconteceu, importando analisar aquilo que fez do futebol inglês o que hoje é.

Como salientámos no ponto 1.2, a escalada violenta nos anos 60, 70 e 80, fez com que fossem reunidas diversas comissões com vista a abordar o problema e encontrar possíveis soluções. O problema foi abordado sob diversos prismas e algumas soluções foram avançadas. Os primeiros relatórios surgiram no final da década de 60, destacando-se os relatórios *Harrington* e *Lang*. Ambos os relatórios emergiram na sequência de comissões que procuravam chegar a conclusões que permitissem um esforço preventivo para lidar com a crescente proliferação de ocorrências violentas no seio de espetáculos desportivos. Tendo em conta a data da sua produção, ambos foram bastante inovadores, sendo considerados como pioneiros nas

⁽⁴⁷⁾ Eduardo DE LA IGLESIA PRADOS, "Tratamiento Jurídico de la Violencia Deportiva en Derecho Comparado", in *Régimen Jurídico de la Violencia en el Deporte*" António MILLÁN GARRIDO (coord.), Barcelona, Bosch, 2006, p. 123 (citado DE LA IGLESIA PRADOS, 2006)

medidas a adotar para fazer face ao fenómeno do *hooliganismo*. Destacam-se as sugestões feitas no relatório *Harrington*, visando assegurar melhores condições nos recintos desportivos e a necessidade de um papel mais ativo por parte dos clubes de futebol na abordagem ao fenómeno⁽⁴⁸⁾. Por sua vez, o relatório *Lang* tratou, porventura pela primeira vez, da utilidade da instalação e uso de sistemas de videovigilância, assim como da necessidade da concertação de esforços com o fim de limitar o consumo de bebidas alcoólicas nestas ocasiões (embora seja afirmado que proibir a venda nos recintos desportivos não se apresenta como solução viável, pois encorajaria os espetadores a trazerem as suas bebidas de casa, conclusão que, tendo que ser analisada em conexão com a época de realização do relatório, não nos parece, ainda assim, fazer qualquer sentido)⁽⁴⁹⁾.

Como nos outros ordenamentos jurídicos por nós já analisados, também o legislador inglês tomou medidas no sentido de prevenir a proliferação de ocorrências violentas associadas ao desporto. Estas seguiram, como por toda a Europa, as linhas gerais traçadas pelas instituições europeias através da extensa produção normativa que se seguiu ao desastre de Heysel de 1985. Ainda assim, Inglaterra foi além das medidas impostas e recomendadas pelas instituições europeias, talvez por isso logrando tão amplo sucesso na prevenção do fenómeno. No entanto, para que muitas dessas medidas fossem adotadas, foi necessária a ocorrência de outro acontecimento fatídico e marcante na história do desporto mundial, o “desastre de *Hillsborough*”. Este incidente ocorreu no dia 15 de Abril de 1989, durante um jogo entre o *Liverpool* (envolvido novamente num acontecimento trágico, quase 4 anos depois de Heysel) e o *Nottingham Forest*, tendo resultado na morte de 96 pessoas e em 766 feridos. Sendo o jogo disputado em campo neutro, foram atribuídas bancadas separadas a cada grupo de adeptos como era norma (continuando a sê-lo), consoante a sua filiação clubística. Na bancada atribuída aos adeptos do Liverpool, os torniquetes que controlavam a entrada

⁽⁴⁸⁾ OLIVER POPPLEWELL, *Committee of Inquiry into Crowd Safety and Control at Sports Grounds, Londres*, Her Majesty's Stationary Office, 1986, pp. 12-13 [citado POPPLEWELL, 1986]

⁽⁴⁹⁾ POPPLEWELL, 1986:13

no recinto eram em número muito limitado e estavam num estado de conservação bastante desgastado, fazendo com que a entrada para as bancadas fosse lenta e demorada, criando longas filas de adeptos que ficavam impacientes com a aproximação da hora de começo da partida. De forma a apressar a entrada dos adeptos, e evitar grandes ajuntamentos fora do estádio, foi aberto um portão que estava destinado à saída da multidão no final do jogo, portão esse que desembocava em duas bancadas que já estavam completamente cheias. A pressão feita pelos adeptos ansiosos por entrar nas bancadas, sobre aqueles que já enchiam por completo as mesmas, fez com que muitos fossem atropelados e se precipitassem contra as vedações que, à altura, separavam o campo das bancadas. Com a pressão a vedação cedeu, fazendo com que várias pessoas ficassem soterradas debaixo de centenas de outros adeptos.

Na sequência deste acontecimento, de forma a evitar a repetição de um acontecimento tão dramático, foram implementadas mudanças relativamente às condições de segurança dos estádios, como tinha sido sugerido nos relatórios *Harrington e Lang* mais de 20 anos antes. Essas mudanças passaram pela obrigatoriedade de todos os estádios serem dotados de cadeiras (acabando-se com as bancadas “corridas” e com o peão), pela eliminação das separações físicas, as tradicionais vedações de metal, entre a bancada e o relvado e a instalação de sistemas fechados de videovigilância nos estádios (práticas hoje comuns em quase todos os estádios modernos, contudo bastante inovadoras à altura)⁽⁵⁰⁾

Para além destas medidas de carácter preventivo, o legislador Inglês optou igualmente pela introdução de elementos sancionatórios e repressivos, no seu ordenamento jurídico. Essa introdução fez-se, pela primeira vez (fora das previsões constantes das leis penais gerais), através da aprovação do *Sporting Events Act* de 1985 (que viria posteriormente a ser alterado pelo *Football Spectators Act*, de 1989). Este diploma, conforme é apreensível pela leitura do seu preâmbulo, encontrava-se maioritariamente focado em lidar

⁽⁵⁰⁾ DE LA IGLESIA PRADOS, 2006:125

com o consumo e transporte de álcool⁽⁵¹⁾ quer nos recintos desportivos quer nos meios de transporte de ligação aos mesmos, assim como em proibir a entrada em recintos desportivos de material pirotécnico, estabelecendo sanções para o incumprimento em ambos os casos.

No ano de 1986, antes ainda da aprovação do *Football Spectators Act*, surgiu o *Public Order Act*, que no seu parágrafo 31 estatuiu especificamente sobre ocorrências ligadas ao futebol. Este parágrafo dispunha sobre aquilo que deve ser entendido como ofensa ligada ao futebol, definindo critérios objetivos de determinação do que deve ser considerado como deslocação para espetáculo desportivo (é referido que os períodos de 2 horas antes do começo do encontro e 1 hora após, são relevantes para efeitos de aplicação de sanções relacionadas com a violência em eventos desportivos – 31(6)). De destacar porventura a medida mais relevante deste diploma: a possibilidade de interdição de acesso a recintos desportivos a quem pratique ofensas relacionadas com eventos desportivos⁽⁵²⁾ (parágrafo 30 e 32 do *Public Order Act*).

O *Football Spectators Act* de 1989 revestiu-se de grande importância no âmbito da repressão penal do fenómeno do *hooliganismo* em Inglaterra. Apesar de já anteriormente, nos diplomas referidos, ter sido feita uma abordagem inicial ao regime repressivo do fenómeno, foi através deste diploma, e suas sucessivas revisões no sentido de estreitar a malha penal (alargando o âmbito de aplicação do regime) que verdadeiramente se adotou a via da repressão penal, no seu *Schedule 1*. Assumem maior importância as revisões de 1999 através do *Football (Offenses and Disorder) Act* e de 2000, sob égide do *Football (Disorder) Act*.

Relativamente à lei do ano de 1999, são de destacar as medidas extensivas do âmbito de aplicação das leis anteriores, nomeadamente no que toca ao alargamento do espaço temporal antecedente e subsequente ao

⁽⁵¹⁾ “ An act to make provision for punishing who cause or permit intoxicating liquor to be carried on public service vehicles (...) to or from designated sporting events or (...) for punishing drunkenness (...) during the period of designated sporting events (...)” – *Sporting Events Act*

⁽⁵²⁾ DE LA IGLESIA PRADOS, 2006:125

evento desportivo, necessário para a aplicação das disposições específicas referentes a manifestações violentas no futebol. Foi substituído o prazo de 2 horas antecedente ao encontro e 1 hora subsequente, pelo prazo de 24 horas para ambas as situações, desde que se comprove a conexão entre a ocorrência violenta e o evento desportivo em questão – *Section 2(3)*. Para além deste alargamento nos pressupostos de aplicação da legislação específica, releva outro alargamento, neste caso na medida abstrata da sanção acessória de proibição de entrada em recintos desportivos. Esta revisão da duração da proibição foi feita em larga escala, tendo sido bastante ampliado, tanto o limite mínimo como o máximo. Foi substituído o período constante do *Football Spectators Act* (que já tinha ampliado o originalmente previsto no *Public Order Act*) comutando o limite mínimo de 2 anos, para entre 3 e 6 anos e o máximo de 5 anos para entre 5 e 10 anos. Esta medida viria a revelar-se fulcral no abrandamento do fenómeno do *hooliganismo*, logrando afastar dos recintos desportivos aqueles indivíduos que, comprovadamente, tomavam parte em manifestações violentas. Ainda de salientar a obrigatoriedade do julgador, por princípio, aplicar a sanção acessória, impendendo sobre este um especial dever de fundamentação caso opte por não o fazer⁽⁵³⁾. Como sucedeu noutros países europeus, também em Inglaterra foram tomadas medidas com vista a garantir o cumprimento destas proibições, como a obrigatoriedade de apresentação em esquadras policiais em datas e horas determinadas pelo tribunal, em correlação com as datas de jogos a que o agente alvo da proibição fizesse tenção de assistir.⁽⁵⁴⁾

Na sequência das resoluções europeias sobre a necessidade de cooperação entre Estados Membros, nomeadamente no que toca à necessidade de garantir a aplicabilidade das proibições de entrada em recintos desportivos no estrangeiro, também o ordenamento jurídico Inglês tomou passos nesse sentido, criando a obrigatoriedade de entrega do passaporte a adeptos condenados à sanção acessória de proibição de

⁽⁵³⁾ *Subsection 6 (2) e (3) – Football (Offences and Disorder) Act*

⁽⁵⁴⁾ *Subsection 3 (2b) - Football (Offences and Disorder) Act*

entrada em recintos desportivos, na sequência de crimes relacionados com violência associada ao desporto.⁽⁵⁵⁾

Por fim, importa salientar uma medida de carácter simultaneamente preventivo e repressivo, que passou pela criação de uma unidade policial especializada em lidar e prevenir fenómenos interligados com o *hooliganismo*. Esta unidade policial, operando no seio da denominada *National Criminal Intelligence Service* (NCIS), foi criada em 1989, tornando-se completamente operacional em 1990, representando uma abordagem pioneira no tratamento policial dado a fenómenos violentos relacionados com o desporto⁽⁵⁶⁾

A abordagem feita pelo legislador Inglês a este fenómeno, nas vertentes preventivas e repressiva, ficará marcada para sempre como uma das mais eficazes formas de combate à violência associada a eventos desportivos. Não só ao nível de medidas preventivas, das quais se destacam os melhoramentos estruturais dos recintos e o uso prematuro de circuitos de videovigilância, mas também ao nível de medidas repressivas, nomeadamente a existência de pesadas sanções acessórias à prática de atos violentos em manifestações desportivas, funcionando estas simultaneamente como dissuasor da prática de crimes relacionados com estas manifestações e como elemento preventivo da ocorrência de novos acontecimentos (por afastar dos recintos desportivos, durante largos anos, aqueles que se sabe serem provocadores de distúrbios). Com esta intervenção, o legislador conseguiu transformar drasticamente, quer a imagem dos adeptos ingleses no mundo, quer a realidade interna, passando de uma onde se multiplicavam as ocorrências dramáticas e violentas, para uma realidade onde impera o civismo e onde estas ocorrências são, hoje, muito diminutas.

⁽⁵⁵⁾ *Subsection 3 (1) - Football (Offenses and Disorder) Act*

⁽⁵⁶⁾ DE LA IGLESIA PRADOS, 2006:127

2.2.4 Argentina

Apesar da grande atenção mediática em Portugal e na Europa incidir sobre acontecimentos violentos ocorridos em países Europeus, muitos dos acontecimentos mais graves da história do desporto mundial ocorreram fora deste continente. O continente americano, nomeadamente na América do Sul, é fértil em trágicos acontecimentos correlacionados com a violência associada ao Desporto. O caso Argentino é um dos mais gritantes. Das várias ocorrências neste país (infelizmente bastante frequentes), cabe destacar um ocorrido no ano de 1969 no Estádio Monumental em Buenos Aires, por ocasião de um encontro entre os grandes rivais (e muitas vezes originadores da violência) *Boca Juniors* e *River Plate*. Os contornos do incidente não são claros, mas o número de mortes saldou-se em 71.

Desde cedo o legislador argentino tentou tomar medidas que visavam erradicar a violência nos estádios. No ano de 1974 foi aprovada a Lei 20655, de Fomento do Desporto, que contemplava a obrigatoriedade do estado argentino garantir a segurança em espetáculos desportivos, fazendo disso sua competência. Contudo, embora assim fosse, o diploma carecia de medidas concretas que visassem a persecução desse fim. Daí que tenha surgido, uns meses depois, uma lei que viria acrescentar a este diploma um capítulo dedicado especificamente à repressão penal das manifestações violentas associadas ao desporto, a Lei 23184. As disposições penais constantes nesta lei, abrangiam uma multiplicidade de agentes, assim como uma multiplicidade de factos típicos puníveis, prevendo punições para jogadores, espetadores, dirigentes, instigadores. Previu ao mesmo tempo a imposição de sanções acessórias de proibição de acesso a recintos desportivos de 6 meses a 5 anos, podendo esta ser até perpétua para um determinado estádio. Para além destas sanções acessórias, criaram-se outras, aplicáveis a dirigentes, jogadores e técnicos, de suspensão da atividade de 1 a 15 anos.

Ao contrário do que sucedeu nos diversos ordenamentos jurídicos europeus, o legislador argentino iniciou o tratamento legislativo do fenómeno pela forte repressão penal, deixando de parte as medidas preventivas, o que na nossa opinião representa uma opção errada, como se pode confirmar através da muito maior efetividade das medidas adotadas no “velho continente”. Só no ano de 1997 foram criadas as primeiras medidas com esse carácter. O Decreto 1466/97 consagrou medidas ao nível da adoção de sistemas eletrónicos de vigilância, assim como a definição de sistemas de avaliação de riscos, medidas estas que, embora importantes e na senda do que vinha sido praticado na Europa, continuaram a ser escassas, num país que denota tão graves problemas com a violência associada ao desporto.

Seguindo a tradição da abordagem punitiva ao fenómeno, foi aprovada no ano de 1993 a Lei 24192 de 23 de Março, sobre o Regime penal e contraordenacional para a prevenção e repressão da violência em espetáculos desportivos. Este diploma prevê, para além de reafirmar a multiplicidade de crimes presente na anterior lei, no seu artigo 2º, o agravamento das penas mínimas e máximas, previstas no Livro II, Título I, capítulo I, artigos 79, 81/1, a) e b) e 84, capítulos II, III e V, assim como os artigos 162 e 166, previstos no título VI, todos do Código Penal Argentino. Por sua vez, o artigo 10º da referida lei impõe aos juízes a aplicação de, pelo menos, uma medida acessória (de entre as 3 previstas) a quem seja condenado por facto previsto na citada lei. Estas sanções acessórias são: proibição de entrada em espetáculos desportivos por um período de 6 meses a 5 anos; proibição do exercício de funções como desportista, jogador profissional, técnico, colaborador, dirigente, concessionário, membro de comissões ou subcomissões de uma entidade desportiva, ou sob contrato com esta, por um período de 1 a 15 anos; proibição perpétua de entrada em estádio onde tenham ocorrido os factos tipificados. Como já referimos anteriormente, estas sanções acessórias já estavam previstas na Lei 23184, sendo a novidade plasmada na Lei 24192 a eliminação da discricionariedade do julgador, plasmando-se a obrigatoriedade de aplicação de pelo menos uma delas.

No ano de 2008, o legislador Argentino viria a alterar a Lei 24192, através da Lei 26358 de Março de 2008. As alterações introduzidas por este novo diploma legal traduziram-se na introdução de três artigos (45 *bis*, 45 *ter* e 45 *quarter*) que consagraram a possibilidade de o juiz, em todos os processos relacionados com delitos associados a manifestações violentas em espetáculos desportivos, aplicar medidas cautelares (medidas de coação) de proibição de entrada em recintos desportivos e suas imediações, definindo para isso um espaço de 500 metros em redor do estádio. Apesar de ser de aplaudir a tomada deste tipo de medidas, a mesma não passa de uma medida temporária, que não pode ser entendida como uma medida preventiva de fundo, pelo que a técnica legislativa adotada pelo legislador argentino não denota alterações de maior.

Como já foi por nós referido, a opção tomada pelo legislador argentino recaiu numa abordagem ao fenómeno feita maioritariamente pelo prisma punitivo e repressivo, ao invés de serem tomadas verdadeiras medidas preventivas. Sendo certo que toda a norma penal contém a sua quota-parte de intenção preventiva, não deixa de nos parecer que tal corrente legislativa não será, porventura, a abordagem mais eficaz na erradicação do fenómeno da violência associada ao desporto. Conforme observámos em Inglaterra, que tão elogiável trabalho fez neste sentido, este não será o caminho a tomar. O que ainda nos dias de hoje sucede na Argentina, que, apesar de todos os esforços repressivos, não conseguiu verdadeiramente erradicar (ou até mitigar) a ocorrência destes fenómenos, representa a melhor prova das nossas afirmações.

2.3 A Prevenção do Fenómeno no Caso Português

Ao contrário do que sucedeu em muitos dos ordenamentos jurídicos por nós tidos em conta, em sede de análise de Direito Comparado, em Portugal são poucos os registos de situações de violência associada ao desporto em larga escala. Pondo de parte situações pontuais, de algumas rixas e escaramuças entre adeptos rivais (que ainda assim não assumiram grande relevância) o fenómeno do *hooliganismo* não assumiu grande expressão prática em Portugal. Ainda assim, e nas palavras de JOSÉ MANUEL MEIRIM, “não é hoje mais possível deixar de encarar as manifestações de violência no desporto com o realismo que a sua gravidade determina”.⁽⁵⁷⁾ Assim, analisaremos neste ponto, o caminho da intervenção legislativa nacional, em sede da prevenção do fenómeno, quer no âmbito constitucional, quer no âmbito da legislação ordinária.

2.3.1 Medidas ao Nível Constitucional

O fenómeno da violência associada ao desporto, e necessária prevenção do mesmo, obteve consagração no texto constitucional português em 1989, através da segunda revisão constitucional. Esta consagração foi feita através da introdução no preceituado do artigo 79º (Cultura física e desporto), da incumbência ao Estado português, em colaboração com as escolas e associações e coletividades desportivas, de “prevenir a violência no desporto”. Sendo o direito à cultura física e ao desporto um direito de todas as pessoas, a criação de medidas específicas de prevenção da violência no desporto, assume um papel importante na real efetivação desse direito

⁽⁵⁷⁾ JOSÉ MANUEL MEIRIM, “A prevenção e punição das manifestações de violência associada ao desporto no ordenamento jurídico português” in *Revista do Ministério Público*, nº 83, 2000, p. 121 (citado MEIRIM, 2000)

universal, daí advindo a sua consagração na lei fundamental.⁽⁵⁸⁾ Esta proteção da universalidade do direito à cultura física ao desporto deve, ao nível da violência, ser efetivado através da adoção, “de medidas apropriadas e proporcionais à prevenção de formas antidesportivas”.⁽⁵⁹⁾ Seria com base nestas disposições constitucionais, e consequentes princípios nelas constantes, que o legislador português procurou densificar a produção legal ordinária em redor da problemática da violência associada ao Desporto.

2.3.2 Medidas ao Nível da Legislação Ordinária

Ainda antes da consagração constitucional *supra* referida o legislador português já tinha demonstrado preocupação com o fenómeno da violência associada ao desporto. No ano de 1980 foi aprovado o primeiro diploma legal respeitante a esta matéria, o Decreto-Lei 339/80 de 30 de Agosto. Este decreto-lei tinha por objetivo “o estabelecimento de um conjunto de medidas tendentes a conter, a curto prazo, a violência em recintos desportivos”⁽⁶⁰⁾. Para isso continha no seu postulado medidas concretas que, à data, se julgavam pertinentes para assegurar a cessação de manifestações deste tipo. São destacadas neste diploma as medidas principais (nas palavras do próprio decreto-lei, no seu preâmbulo): a obrigatoriedade de, em caso de distúrbios ocorridos durante práticas desportivas, vedar a área de competição e construir túneis de acesso aos balneários; proibição de venda de bebidas alcoólicas; a obrigatoriedade de as novas construções desportivas serem providas de vedação e túnel de acesso aos balneários. Este diploma, aplica-se às modalidades de Andebol, Basquetebol, Futebol e Hóquei em Patins, por serem estas, no pensamento do legislador, aquelas em que têm ocorrido situações mais preocupantes. Ao nível sancionatório, este

⁽⁵⁸⁾ JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, p. 748 (citado JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, 2005]

⁽⁵⁹⁾ J. J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 934 (citado GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, 2007)

⁽⁶⁰⁾ Preâmbulo do Decreto-Lei 339/80

decreto-lei deixava de fora a punição aos espetadores que protagonizassem atos violentos, optando por sancionar clubes e associações desportivas pela ocorrência de situações violentas que se desenrolassem nos seus recintos ou no âmbito das suas competições. Tal diploma incluía, como sanção principal conforme disposto no artigo 3º, a interdição do recinto quando: dos distúrbios de espetadores resultem lesões a dirigentes, treinadores, secretários, técnicos, auxiliares técnicos e empregados, assim como a jogadores ou árbitros (3º/1, a)) ou quando tais atos criassem dificuldades ao início ou prosseguimento do jogo, levando o árbitro a não dar início ao jogo, interrompê-lo ou a dá-lo por findo (3º/1, b)). Fica claro, pela análise do postulado legal, que caso as ocorrências violentas se cinjam às bancadas, não afetando nenhum elemento interno ao jogo (árbitro, jogadores, treinadores etc.), daí não pode resultar a sanção de interdição do recinto desportivo com base no artigo 3º do Decreto-Lei 339/80. Esta disposição denota a preocupação tida pelo legislador à altura com o fenómeno da violência associada ao desporto. Contrariamente ao que a evolução legislativa tem vindo a consagrar, nos primeiros diplomas legais, a preocupação do legislador centrava-se na proteção dos intervenientes diretos em espetáculos desportivos ao invés de pugnar pela proteção dos próprios espetadores, como tem sido a corrente nos últimos anos.

Este diploma legal foi “chamado” à Assembleia da República, para ser alvo de apreciação parlamentar. Na sequência desta apreciação parlamentar surgiu a Lei 16/81 de 31 de Julho, que introduziu alterações ao decreto-lei aprovado em 1980. A mais relevante dessas alterações prende-se com a revogação da norma que estabelecia a obrigatoriedade de todos os novos recintos desportivos estarem providos de vedação e túnel de acesso aos balneários.

Em 1985, o legislador resolveu introduzir mudanças no âmbito da legislação afeta à matéria desportiva. Fê-lo através do Decreto-Lei 61/85, que revogou os prévios diplomas legais sobre a matéria, a Lei 16/81 e o Decreto-Lei 339/80. Não foram feitas grandes alterações aos diplomas anteriores,

mantendo-se imutável o regime das interdições, a aplicação às referidas modalidades desportivas. Reintroduziu-se a norma referente à obrigação de, aquando da construção de novos recintos desportivos, estes possuírem, de origem, vedações e túnel de acesso aos balneários de forma a proteger a integridade dos intervenientes no encontro, garantindo a sua separação do público⁽⁶¹⁾, no artigo 8º/2.

Também o legislador português não ficou indiferente quer à tragédia de Heysel, quer à produção normativa que daí resultou. Como já referimos oportunamente, o Estado português ratificou a Convenção Europeia sobre a Violência e Excessos dos Espetadores por Ocasão de Manifestação Desportiva no ano de 1987, transpondo assim a mesma para o ordenamento jurídico-constitucional português. Assim sendo, seriam já exetáveis as novidades legislativas que se seguiram. Em agosto de 1989 (em cumprimento com a ratificação da referida Convenção), o Conselho de Ministros aprovou o Decreto-Lei 270/89, de 18 de Agosto, que viria reformular o panorama normativo preventivo e repressivo (sobre este último falaremos no capítulo III) constituindo “um patamar coeso, buscando coerência neste domínio de prevenção e punição de manifestações antidesportivas”⁽⁶²⁾.

Desde logo, ao abrigo deste decreto-lei, cabe salientar a mudança no paradigma sob o qual o fenómeno da violência associada ao desporto é tido em conta. Conforme *supra* referido, seguindo as normas dos anteriores diplomas, as preocupações do legislador assentavam na proteção dos intervenientes diretos no jogo, ficando de fora a tutela da integridade dos espetadores. O artigo 3º/2, a) veio logo à partida acabar com essa perspetiva, quando dispõe sobre as interdições de recintos desportivos: “A medida de interdição é aplicável: quando se verificarem nos recintos ou complexos desportivos distúrbios de espetadores que provoquem lesões nestes, (...)”⁽⁶³⁾.

⁽⁶¹⁾ MEIRIM, 2000:124

⁽⁶²⁾ *Ibidem* p.124

⁽⁶³⁾ Artigo 3.º, n.º2, alínea a) do Decreto-Lei n.º 270/89 de 18 de Agosto

O legislador passou a ver as ocorrências violentas como problemáticas não só quando atentatórias à integridade dos intervenientes diretos no espetáculo, mas também quando estas resultem em lesões de espetadores, procurando também garantir, assim, a integridade destes. Este diploma veio consolidar as medidas já tomadas nos anteriores diplomas legais que versavam sobre esta matéria. Mantiveram-se as sanções de interdição de recintos em que tenham existido distúrbios violentos (artigos 3º a 7º); foram reafirmadas as disposições ao nível dos melhoramentos estruturais obrigatórios para novos recintos desportivos (artigo 8º).

Se por um lado as medidas tomadas anteriormente foram repetidas, o Decreto-Lei 270/89 também primou pela introdução, no seu articulado, de novas normas com carácter preventivo de fenómenos violentos no desporto. Foi criada, com o “intuito de promover e coordenar as medidas destinadas a combater a violência nos espetáculos desportivos”, a Comissão Nacional de Coordenação e Fiscalização, funcionado na dependência do Ministério da Administração Interna. Esta comissão, constituída por peritos das mais diversas áreas⁽⁶⁴⁾ encontrava as suas competências previstas no artigo 10º do mesmo diploma legal. Dentro destas destacavam-se a elaboração de diversos pareceres, a fiscalização da instalação dos dispositivos de segurança obrigatórios, a deteção de irregularidades, promoção de campanhas de fomento desportivo e apoio à educação ética e desportiva. Outra importante medida preventiva foi a disposta no artigo 12º do diploma, que consistia no dever imposto às federações desportivas de, quando se verificarem indícios da provável ocorrência de distúrbios, classificar os jogos como de risco ou de alto risco impondo aos clubes a tomada de medidas adicionais de segurança, como o reforço do policiamento, o incremento na fiscalização à entrada, a separação física entre os adeptos. Para além disso, o legislador optou por alargar o âmbito das medidas referentes ao consumo de bebidas alcoólicas em eventos desportivos. Sendo já, de acordo com o Decreto-Lei 61/85, ilícito e motivo de instauração de um processo de contraordenação a venda,

⁽⁶⁴⁾ Artigo 9.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 270/89 de 18 de Agosto

introdução e consumo de bebidas alcoólicas nos recintos desportivos⁽⁶⁵⁾, passou o Decreto-Lei 270/89 a prever a possibilidade de realização de testes a fim de averiguar a taxa de alcoolemia dos espetadores, assim como a decretar a expulsão do recinto daqueles que se encontrem sob o efeito de bebidas alcoólicas⁽⁶⁶⁾. Por fim, são de destacar os deveres impostos a clubes e federações desportivas na erradicação do fenómeno, nos artigos 14º e 15º do citado diploma.

Somos obrigados a concordar com JOSÉ MANUEL MEIRIM quando elogia os méritos do Decreto-Lei 270/89. Não menosprezando o papel importante que as anteriores intervenções legislativas desempenharam, este decreto-lei representou um avanço ao nível preventivo no que à violência associada ao desporto diz respeito. Aproveitando as boas normas constantes de intervenções anteriores, ao mesmo tempo que acrescentou novas e eficazes medidas quer ao nível da promoção da educação para a ética desportiva, ao nível da cooperação entre os vários sectores da atividade desportiva, ao nível do controlo de comportamentos potencialmente catalisadores da violência este diploma logrou produzir, em certa medida, os efeitos desejados. Toda a sua coerência sistemática e normativa merece também ser elogiada, como exemplo de boa prática legislativa, tendo vigorado por quase uma década. De salientar, ainda, a concreta absorção e transposição para o ordenamento jurídico português, quer das recomendações europeias, quer das boas práticas de outros países.

Na sequência de trágico acontecimento numa final da Taça de Portugal de Futebol (onde um adepto veio a falecer, resultado produzido por ter sido atingido por um disparo de um “*very light*”) em 1996, o legislador procurou criminalizar certas condutas (algo que trataremos adiante), ao mesmo tempo que tratou de aprovar medidas de cariz preventivo. Fê-lo através da aprovação da Lei 8/97. Estas consistiram na afixação de avisos junto das bilheteiras e entradas que dão acesso ao recinto, da proibição da introdução

⁽⁶⁵⁾ Artigo 12.º, alínea a) do Decreto-Lei n.º 61/85 de 30 de Agosto

⁽⁶⁶⁾ Artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 270/89 de 18 de Agosto

de armas e substâncias explosivas/pirotécnicas no interior dos mesmos (artigo 4º/1). Ao mesmo tempo, destaca-se a introdução no artigo 5º, da possibilidade de, sempre que existam fundadas suspeitas da posse desse tipo de engenhos, serem realizadas revistas por parte das autoridades competentes.

Já com o aproximar do término da década de 1990 é aprovada a Lei 38/98 de 4 de Agosto que, com o objetivo de atualizar todo o regime preventivo e sancionatório anteriormente vigente, vem revogar o Decreto-Lei 270/89, estabelecendo “normas de disciplina e ordenamento dentro dos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por forma a permitir que os eventos desportivos decorram em conformidade com os princípios éticos inerentes à prática do desporto”⁽⁶⁷⁾. A organização sistemática deste diploma reserva ao seu capítulo II a previsão dos procedimentos preventivos, deixando o capítulo IV prescrito às contraordenações.

Contudo, ainda em sede das chamadas “Disposições Gerais” o legislador adotou, pela primeira vez, medidas dirigidas às comumente chamadas “claques”. Conforme suscita FREDERICO DA COSTA PINTO, a ligação de algumas destas “claques” a grupos de extrema-direita racista⁽⁶⁸⁾, fez com que os distúrbios existentes em recintos desportivos estivessem, muitas vezes, a estas ligados. Tal realidade resultou na procura do legislador, no âmbito da referida Lei 38/98, em lidar com estes grupos organizados de adeptos. Assim, no artigo 6º do diploma, o legislador limitou o apoio dos clubes aos grupos organizados de adeptos (“claques”) que estejam constituídos como associações nos termos gerais de direito e registados como tal na federação ou liga da respetiva modalidade. O legislador foi, contudo, mais além. O número 2 do artigo 6º estatuiu ainda que, para além desse registo exigido no número anterior, fosse elaborado um registo atualizado com as indicações

⁽⁶⁷⁾ Artigo 1.º da Lei 38/98 de 4 de Agosto

⁽⁶⁸⁾ FREDERICO DA COSTA PINTO, “Sistemas Penales Comparados – Derecho Penal y Actividades Deportivas” in *Revista Penal*, n.º 6, Huelva, 2000, p. 172 (citado COSTA PINTO, 2000)

referentes ao nome, filiação, estado civil, morada e profissão dos seus elementos. Embora consigamos perceber a intenção do legislador aquando da aprovação da referida norma legal, e a obrigatoriedade do seu registo como associação não nos mereça censura (pelo contrário merece o nosso aplauso), o seu número 2 não deixa de nos suscitar algumas dúvidas ao nível de constitucionalidade ou, no mínimo, de ética legislativa. Não será discriminatório exigir tal tipo de registo a um adepto que nunca tenha provocado quaisquer distúrbios pelo simples facto de pertencer a um qualquer grupo organizado de adeptos? Seria legítimo fazê-lo relativamente a associações sindicais, movimentos de cidadãos (que por tantas vezes, no exercício do seu direito de manifestação, causam distúrbios graves), organizações religiosas ou de qualquer outro tipo? Não estará o estigma associado às “claques” a prevalecer face aos princípios de um estado constitucional, livre e democrático? Atendendo ao artigo 46º da Constituição da República Portuguesa, respeitante à liberdade de associação, surgem-nos fundadas dúvidas relativas à constitucionalidade desta norma. Não havendo através deste artigo 6º/2 da Lei 38/98 uma verdadeira supressão do direito a constituir uma associação de adeptos (vulgarmente designada por “claque”), este preceituado legal faz depender da identificação dos seus membros a eficácia prática da constituição dessa associação, não podendo esta ser reconhecida externamente (nomeadamente pelo clube que apoie) até que tal exigência seja cumprida. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA parecem dar provimento a esta nossa posição na sua anotação ao artigo 46º, defendendo que mesmo as associações secretas ou de “existência discreta” se encontram abrangidas por este direito à livre associação, não sendo a publicidade, quer quanto aos seus associados, quer quanto à sua organização interna, um requisito constitucional para a efetivação desse direito (dando inclusivamente o exemplo de associações como a Opus Dei ou a Maçonaria).⁽⁶⁹⁾ Os mesmos autores duvidam da extensão da legitimidade desse secretismo à existência e aos fins das associações, algo que não sucede de todo no caso das claques que são, neste aspeto, tudo menos secretas. Não sendo esta publicidade um

⁽⁶⁹⁾ GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, 2007:646

requisito constitucional da liberdade de associação, não será conforme aos preceitos constitucionais, por maioria de razão, fazer depender de tão detalhada informação sobre os membros que a constituam o seu reconhecimento externo, existindo, em nossa opinião, através desta norma, uma limitação a nosso ver inconstitucional, a este direito fundamental. Voltaremos a este assunto *infra*, aquando do tratamento às alterações feitas a esta norma.

Ainda nos dias de hoje esta norma não acolheu total aceitação pelos grupos organizados de adeptos existentes à data da sua criação. Alguns desses grupos, como as “claques” associadas ao Sport Lisboa e Benfica, recusaram (com base na exigência, a seu ver, abusiva constante do número 2) submeter-se a este registo. Como consequência dessa recusa, o clube deixou de poder apoiar estes grupos, nomeadamente na oferta de descontos nos preços de bilhetes ou na cedência de espaços aos mesmos. Esta realidade, da não aceitação por parte de certos grupos organizados de adeptos que optam por permanecer no vazio legal (nem sequer cumprindo o disposto no número 1 do referido artigo, que mereceu o nosso aplauso), acaba por se tornar contraproducente, gerando problemas de desigualdade entre as diversas “claques”.

Chegando ao capítulo II, assistimos à previsão específica de normas de cariz preventivo. O artigo 7º referia as medidas a serem adotadas pelo diploma, cabendo aos restantes artigos a sua concretização e desenvolvimento. A produção normativa da Lei 38/98 revelar-se-ia bastante profícua, integrando os bons exemplos de outros ordenamentos jurídicos e promovendo soluções eficazes na prevenção de acontecimentos violentos.

O artigo 8º previu a obrigação da instalação de um sistema informatizado de controlo de venda de bilhetes e de entrada no recinto desportivo, para os organizadores de competições profissionais, evitando assim a venda excessiva de bilhetes, potencialmente resultante numa sobrelotação

perigosa⁽⁷⁰⁾. Definia também, este artigo, no seu número 3, as características a que os bilhetes deveriam obedecer.

Também quanto às características físicas dos recintos desportivos surgiram novidades com este diploma. Seguindo o exemplo Inglês, foi revogada a obrigação da existência de vedações entre o terreno de jogo e a bancada (embora em Inglaterra, como vimos, essa matéria não tenha sido deixada à livre apreciação dos organizadores dos eventos, sendo a inexistência dessas barreiras obrigatória). Para além disso, o artigo 10º obrigou, pela primeira vez, à existência de lugares sentados, individuais, nos estádios onde se disputassem competições profissionais. Assim, quase dez anos depois da adoção dessa medida em estádios ingleses, foi a vez do legislador português impor esta mudança estrutural aos recintos portugueses. Não só passou a ser obrigatória a instalação de assentos individuais, como estes tinham que ser numerados e atribuídos a um concreto bilhete. Ainda a este nível, foi imposta a instalação de sistemas de videovigilância e controlo por circuito fechado de televisão em recintos onde se disputem competições profissionais, no artigo 11º do referido diploma legal.

No que ao controlo de entrada de espetadores diz respeito, a maioria das anteriores medidas manteve-se, tendo no entanto sofrido pequenas alterações. A possibilidade de fiscalização do nível de alcoolemia dos espetadores que pretendam fazer entrada no recinto manteve-se na Lei 38/98, abrangendo também, a partir da aprovação da mesma, testes para deteção do uso de estupefacientes, conforme disposto no artigo 16º. No número 2 deste artigo dispôs ainda o legislador a proibição de permanência dentro do recinto desportivo aos indivíduos sob efeito de álcool ou estupefacientes ou aqueles que causem distúrbios. Para além disso, contrariamente ao que sucedia com o Decreto-Lei 270/89, o legislador resolveu fixar legalmente (ao invés de o fazer através de portaria) o limite acima do qual um adepto é considerado como estando sob influência do

⁽⁷⁰⁾ JUAN RODRÍGUEZ ENRÍQUEZ, "La Violencia Deportiva en la Legislación Portuguesa" in *Régimen Jurídico de la Violencia en el Deporte*, ANTÓNIO MILLÁN GARRIDO (coord.), Barcelona, 2006, Bosch, p. 164 (citado RODRÍGUEZ ENRÍQUEZ, 2006)

álcool, cifrando-se este em 1.2 g/l. Ainda a este nível (alterando em pequena medida o artigo 5º da Lei 8/97), previu no artigo 17º, a atribuição às autoridades policiais da faculdade de revistar espetadores, sempre que tal se mostre necessário, por forma a evitar a introdução no recinto de objetos proibidos ou suscetíveis de possibilitar atos de violência.

Relativamente ao regime da interdição de recinto desportivo e seus pressupostos, o regime anterior (e por nós já analisado) manteve-se, no seu âmago, inalterado.

Outra novidade de relevar neste diploma legal prende-se com a criação do Conselho Nacional contra a Violência no Desporto (CNVD), no capítulo V. Este foi criado “com o objetivo de promover e coordenar a adoção de medidas adequadas ao combate às manifestações de violência associadas ao desporto e de promoção de segurança das competições desportivas, bem como de fiscalizar a sua execução (...)”.⁽⁷¹⁾ Este conselho vem substituir a anterior Comissão Nacional de Coordenação e Fiscalização, sendo a sua composição algo diferente, mas indo ainda assim no mesmo sentido da anterior (dotar-se da presença de especialistas e representantes das mais diversas áreas intimamente ligadas ao fenómeno da violência associada ao desporto). No que se refere às competências atribuídas ao CNVD destacam-se algumas, representando uma novidade face às conferidas à anterior Comissão Nacional de Coordenação e Fiscalização: classificar os jogos em função do seu grau de risco (competência anteriormente atribuída às federações desportivas); pronúncia sobre as convenções internacionais celebradas pelo Estado Português em matérias relacionadas com a violência associada ao desporto; analisar a evolução do fenómeno da violência associada ao desporto, através da realização de estudos de diverso cariz; promover a concertação com as autoridades policiais.

⁽⁷¹⁾ Artigo 28.º da Lei 38/98 de 4 de Agosto

Como é sabido, no ano de 2004 Portugal organizou uma das maiores e mais importantes competições desportivas do Mundo, o Campeonato Europeu de Futebol. Face à anunciada vaga de espetadores que iria inundar o nosso país vindos de toda a Europa, o legislador optou pela aprovação de uma lei que, revogando a anterior Lei 38/98, procurava reformular a realidade normativa, quer preventiva quer punitiva (sobre esta falaremos no próximo capítulo), referente ao fenómeno da violência associada ao desporto. Falamos da lei 16/2004 de 11 de Maio, relativa a medidas preventivas e punitivas a adotar em caso de manifestação de violência associada ao desporto.

Respeitando a sua forma de ação relativamente a diplomas legais anteriores, também com a aprovação da Lei 16/2004, o legislador não pretendeu fazer uma revolução normativa ao nível dos mecanismos de prevenção do fenómeno, optando, em vez disso, pela estratégia seguida noutros momentos legislativos: pequenas mas importantes alterações com vista a tornar mais eficaz a prévia norma legal. Uma dessas alterações passou pelo alargar das obrigações da instalação de lugares sentados e da instalação de sistemas de videovigilância a todos os recintos desportivos que, não fazendo parte de competições profissionais, estejam inseridos em competições consideradas de risco elevado, conforme disposto nos artigos 5º/1 e 6º/1.

Os artigos 10º e 11º do mesmo diploma, versando sobre as “Condições de acesso de espetadores ao recinto desportivo” e as “Condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo”, respetivamente, revelaram uma inovação ao nível da sistemática normativa. A existência deste tipo de condições, de entrada ou permanência em recintos desportivos, não representa uma total novidade, pois tais disposições já existiam em diplomas anteriores, estando no entanto dispersos pelos vários artigos que os compunham. A novidade foi a organização sistemática dada a esta matéria, optando o legislador pela aglutinação de todas essas condições em dois artigos, de forma clara e evidente.

As condições de acesso ao recinto desportivo (artigo 10º) eram as seguintes: posse de título de ingresso válido; observância das normas do “regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público”; não estar sob influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, aceitando submeter-se a testes de controlo e despistagem; não transportar ou trazer consigo objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência; consentir na revista pessoal de prevenção e segurança; consentir na recolha de imagens e som.

Quanto às condições de permanência (artigo 11º), o legislador optou por consagrar as seguintes: não ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de carácter racista ou xenófobo; não obstruir as vias de acesso e evacuação, especialmente as vias de emergência; não praticar atos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia; não entoar cânticos racistas ou xenófobos; não aceder às áreas de acesso reservado; não circular de um sector para outro; não arremessar quaisquer objetos no interior do recinto; não utilizar material produtor de fogo-de-artifício, quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos; cumprir os regulamentos do recinto desportivo; observar as condições de segurança do artigo anterior. O número 2 deste artigo refere ainda que a não observância das primeiras 4 condições (alíneas a) a d)) do artigo 10º implica o afastamento imediato do recinto desportivo.

Ainda relativamente a normas respeitantes aos espetadores, condições de acesso e permanência em recintos desportivos, foram introduzidas alterações ao nível da possibilidade das revistas a serem efetuadas aos mesmos. O artigo 12º da Lei 16/2004 alargou a competência para realização destas revistas aos assistentes de recinto desportivo (comumente chamados de “*Stewards*”), ao contrário do que fazia em diplomas anteriores, reservando essas competências somente às forças policiais. Esse alargamento de competências ao nível de revistas pessoais, não excluiu, no entanto, essa

prerrogativa às forças policiais, conforme demonstra o número 2 desse mesmo artigo 12º.

Definindo esta lei as variadas competências e deveres atribuídas aos organizadores de espetáculos desportivo (artigos 13º a 17º) e às forças de segurança (19º e 20º), vimo-nos de seguida, perante uma nova versão de uma norma por nós *supra* criticada. O artigo 18º produz um alargamento nas exigências relativas ao registo dos membros de grupos organizados de adeptos, acrescentando ao rol de elementos identificativos necessários para que esse grupo possa ser reconhecido e receber apoios do clube que represente. De entre os acrescentos feitos pelo legislador destacam-se a necessidade de constar da identificação entregue (agora também ao CNVD) fotografia, número de bilhete de identidade e data de nascimento.

A subsequente intervenção do legislador português em matérias relativas à prevenção e repressão da violência associada ao desporto deu-se no ano de 2009, através da Lei 39/2009, que à data de hoje ainda vigora no ordenamento jurídico nacional, revogando a anteriormente vigente Lei 16/2004, embora tendo sido alterada duas vezes, pelo Decreto-Lei 114/2011 e pela Lei 52/2013. Ao contrário do que referimos acerca do anterior regime legal respeitante a esta matéria, o legislador optou nesta Lei 39/2009 por fazer uma reforma com alguma profundidade, no que a certos regimes diz respeito.

A primeira alteração decorrente no novo diploma legal prende-se com a criação de um novo órgão competente para “promover e coordenar a adoção de medidas de combate às manifestações de violência, racismo, xenofobia, e intolerância nos espetáculos desportivos”⁽⁷²⁾. A criação deste novo órgão, o Conselho para a Ética e Segurança no Desporto (CESD) veio substituir o anterior CNVD substituindo-o igualmente nas suas competências.

⁽⁷²⁾ Artigo 4.º da Lei 39/2009, de 30 de Junho

Uma alteração muito significativa feita ao regime preventivo das manifestações de violência associadas ao desporto, foi operada em relação à qualificação dos espetáculos, no artigo 12º da Lei 39/2009. Este artigo reformulou o método de definição do nível de risco a ser atribuído a determinado jogo, algo determinante para a adoção de medidas de segurança dos mais diversos níveis. O referido artigo enumera um conjunto de situações objetivas que, automaticamente, classificam um jogo de natureza internacional como sendo de risco elevado (número 1 do artigo 12º) ou um jogo de natureza nacional igualmente como de risco elevado (número 2 do artigo 12º). Estabelece o artigo 12º/1 que se consideram jogos de natureza internacional de risco elevado aqueles:

- a) Que correspondam à fase final de um campeonato europeu ou mundial, nas modalidades a definir anualmente pelo CESD, ouvidas as forças de segurança;
- b) Que sejam como tal declarados pelas organizações internacionais, a nível europeu e mundial, das respetivas modalidades, com base em incidentes ocasionados pelos adeptos de pelo menos uma das equipas ou, ainda, por razões excecionais;
- c) Em que os adeptos da equipa visitante presumivelmente venham a ultrapassar 10% da capacidade do recinto desportivo ou sejam em número igual ou superior a 2000 pessoas;
- d) Em que o recinto desportivo esteja presumivelmente repleto ou em que o número provável de espetadores seja superior a 30 000 pessoas;

Quanto aos espetáculos desportivos de natureza nacional, devem ser classificados como de alto risco aqueles:

- a) Que forem definidos como tal pelo CESD, ouvida a força de segurança territorialmente competente e a respetiva federação desportiva ou, tratando-se de uma competição desportiva de natureza profissional, a liga profissional;
- b) Em que estejam em causa o apuramento numa competição por eliminatórias nas duas eliminatórias antecedentes a uma final;

- c) Em que o número de espetadores previsto perfaça 80% da lotação do recinto desportivo;
- d) Em que o número total de adeptos da equipa visitante perfaça 20% da lotação do recinto desportivo;
- e) Em que os adeptos dos clubes intervenientes hajam ocasionado incidentes graves em jogos anteriores;
- f) Em que os espetáculos desportivos sejam decisivos para ambas as equipas na conquista de um troféu, acesso a provas internacionais, ou mudança de escalão divisionário.

Esta medida merece o nosso total aplauso, nomeadamente no que toca aos jogos nacionais. Não retirando ao agora CESD a prerrogativa de considerar um jogo como sendo de alto risco, depois de ouvidos os intervenientes, ao mesmo tempo que se estatuem critérios objetivos para essa classificação, parece-nos ser a medida mais indicada para assegurar a efetividade desta exigência de classificação dos jogos consoante o seu grau de perigo. O legislador encontrou um bom equilíbrio entre a adequação ao caso concreto, podendo haver encontros que, caindo fora das previsões do artigo 12º/2, mereçam a classificação de alto risco, e a segurança jurídica conseguida através da previsão de critérios imutáveis e verdadeiramente objetivos nessa classificação.

No que toca aos espetadores, nomeadamente às condições de acesso e permanência em recintos desportivos, o legislador acrescentou duas condições de entrada que não existiam em 2004. A alínea e) e f), do número 1 do artigo 22º, vêm condicionar a entrada no recinto desportivo à não ostentação de cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, de carácter racista ou xenófobo e à não entoação de cânticos dessa espécie. Tais medidas já constavam da lei anterior mas, ao invés de representarem condição de acesso ao recinto, representavam apenas condição de permanência no mesmo. A Lei 39/2009 opta por, não eliminando estas condições do postulado quanto às condições de permanência, plasmá-las igualmente em sede de condições de entrada.

Ao nível das condições de permanência em recinto desportivo, o legislador procurou igualmente fazer algumas alterações ao regime vigente. Acrescentou à proibição de ostentação de símbolos, bandeiras e cartazes, assim como ao rol de atos e cânticos proibidos, aqueles que impliquem manifestações de ideologia política (23º/1, a), c) e e)); previu igualmente o não ultraje ou falta de respeito aos símbolos nacionais, através de qualquer meio de comunicação com o público, como condição de permanência.

Na matéria respeitante aos grupos organizados de adeptos (“claques”) o legislador foi igualmente ativo na procura de novos regimes. Previu uma exceção atribuída a estes grupos, no que toca às condições de permanência em recinto desportivo. No artigo 24º do diploma legal em análise, previu-se a possibilidade de estes grupos poderem utilizar instrumentos produtores de ruído (megafones e tambores), assim como artifício pirotécnico de utilização técnica fumígeno (potes de fumo). Esta utilização encontra-se condicionada pelas autorizações previstas nos números 2 e 3 do mesmo artigo. A Lei 52/2013 viria a eliminar destas exceções, a utilização dos “potes de fumo”

Voltando a um assunto por nós já abordado, mas que pela aprovação da Lei 39/2009 nos parece oportuno retomar, o artigo 15º trata da questão ligada ao registo das “claques”. O disposto no citado preceito legal veio alterar quer as exigências feitas a estes grupos, quer as consequências advenientes do não registo dos membros de grupos organizados de adeptos. Quanto às exigências, aquelas de cariz individual (as componentes que devem constar no registo dos membros da “claques”) não foram alteradas significativamente, exceto a filiação ter deixado de ser exigível a maiores de idade. No entanto, não deixaram de se produzir importantes alterações neste aspeto. Não só as “claques” devem manter um registo atualizado dos seus membros, como devem informar às forças de segurança e ao CESD quais os membros que concretamente se desloquem a um concreto espetáculo desportivo (15º/4 e 15º/5).

Já no que respeita às consequências da inobservância da obrigação legal, estas deixaram de ser a impossibilidade dos clubes ligados a esses grupos

poderem prestar apoio aos mesmos, através de benefícios na atribuição de bilhetes ou cedência de espaços, passando agora a resultar num impedimento dos elementos responsáveis desses grupos entrarem em recintos desportivos (15º/6). Mas não se ficaram por aqui as consequências previstas pelo legislador do não cumprimento do preceituado no número 1 do artigo 15º. No número 7 do mesmo artigo, o legislador prevê que, em caso de reincidência, o CESD deve suspender ou mesmo anular o registo da associação. Tal consequência trará implicações na nossa argumentação que oportunamente (tratando as alterações importantes feitas pela Lei 52/2013) discutiremos.

No ano de 2011, o legislador procedeu a uma revisão da Lei 39/2009, motivada pela extinção da figura jurídica dos Governos Civis e do Governador Civil. Assim sendo, o Decreto-Lei 114/2011 não alterou a Lei 39/2009 na sua substância preventiva ou repressiva, alterando apenas o artigo 43º do diploma de 2009, transferindo a competência na aplicação de coimas no território continental, do Governador Civil do Distrito, para as forças de segurança territorialmente competentes.

A segunda alteração à Lei 39/2009 foi feita através da Lei 52/2013 de 25 de Julho. Ao contrário da alteração legislativa operada em 2011, o legislador procurou com o novo diploma legal proceder a uma atualização significativa da Lei em vigor, alterando, com diferentes amplitudes é certo, 30 dos 53 artigos da Lei 39/2009.

A primeira alteração significativa promovida pela Lei 52/2013 foi a revogação do artigo 4º, que atribuía ao CESD a competência coordenativa assim como a responsabilidade pela adoção de medidas de combate a manifestações violentas nos espetáculos desportivos. Grande parte das alterações aos artigos da versão original da Lei 39/2009 prenderam-se com esta revogação. Não sendo alteradas significativamente as competências

atribuídas anteriormente ao CESD, estas transferiram-se para o Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. (adiante IPDJ). Queremos com isto dizer que, mais que perante uma alteração significativa das competências da entidade responsável por lidar com o fenómeno da violência associada ao desporto, estamos perante uma transferência para outra entidade dessas mesmas competências no seu âmago idênticas. Tal situação não foi inovadora pois algo idêntico, como referimos oportunamente, já tinha acontecido com a Lei 38/98 (substituição da Comissão Nacional de Coordenação e Fiscalização pelo CNVD) e com a Lei 16/2004 (substituição do CNVD pelo CESD).

No que toca à proibição de venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas em recintos desportivos o legislador previu no artigo 7º/2,e), a possibilidade da existência de zonas, dentro do perímetro de segurança ou do recinto desportivo, em que a venda/consumo deste tipo de bebidas é permitida, ao contrário do que acontecia no articulado original em que tal era proibido, sem a existência de exceções. Ainda neste artigo 7º o legislador contemplou a necessidade de existirem zonas de estacionamento específico para veículos de emergência e para veículos destinados às comitivas dos clubes e outros intervenientes no espetáculo desportivo.

Alteração bastante profunda foi aquela que recaiu sobre o artigo 8º, que contempla os deveres dos promotores, organizadores e proprietários (adiante POP), alteração essa com elevada relevância ao nível da prevenção da ocorrência de situações violentas no âmbito da realização de espetáculos desportivos. A introdução de nove novas alíneas aos deveres dos referidos, mantendo-se todos aqueles que o articulado original postulava, demonstra a preocupação que o legislador manifestou face a este regime. A alínea h) constituiu também sobre os POP o dever de impedir o acesso ao recinto desportivo daqueles que tenham sido condenados a uma pena acessória de interdição de acesso a recintos desportivos, assim como o dever de não conceder qualquer tipo de benefício a esses mesmos indivíduos. O legislador fez igualmente recair sobre os POP o dever de referir-se aos outros

intervenientes no espetáculo desportivo (clubes, dirigentes, jogadores, árbitros...) com correção, moderação e respeito, assim como não proferir declarações passíveis de incitar à violência (alíneas i) e j)). Tal previsão, caso fosse cumprida e feita cumprir (algo que, como é facilmente constatável, não acontece), revestir-se-ia de alguma importância. Muitas vezes, através de declarações públicas, os intervenientes no espetáculo desportivo amplificam ambientes de tensão já de si existentes que posteriormente se podem traduzir em acontecimentos violentos aquando da realização do espetáculo desportivo, sendo de aplaudir a tentativa operada pelo legislador em controlar esta realidade. Pena é que esse esforço não tenha sido, até hoje, acompanhado da real responsabilização pelo não cumprimento desse dever. Foram também acrescentados ao rol dos deveres dos POP, várias incumbências ao nível do comportamento dos grupos organizados de adeptos, assim como a obrigação da manutenção de uma lista atualizada dos adeptos que integrem esses mesmos grupos, de forma a facilitar a fiscalização do disposto na Lei sobre esses mesmos grupos.

O artigo 12º que elenca critérios objetivos para a definição do risco de cada espetáculo desportivo, por nós bastante elogiado anteriormente, foi também ele alterado pela Lei 52/2013. Contudo essas alterações em nada colidem com o nosso elogio sendo as alterações feitas, mais uma vez, merecedoras de elogio. No que toca à qualificação de espetáculos desportivos de natureza internacional, a alteração prende-se com a já referida mudança na entidade competente, passando do CESD para o IPDJ (12º/1,a)). No que diz respeito aos espetáculos desportivos com natureza nacional, para além de alterações ao nível da entidade competente, são de salientar duas inovações. A alínea d) do número 2 passa a referir que serão considerados de alto risco espetáculos desportivos de natureza nacional em que o número de adeptos da equipa visitante perfaça 20% da lotação do recinto, ao invés de 20% do número de espetadores previstos, como estatuiu a versão original. Tal inovação representa uma diminuição dos encontros a serem considerados de alto risco, visto exigir uma maior quantidade de adeptos visitantes. Na versão original do articulado poderia dar-se o caso de, um jogo com 100 adeptos sendo 20 da

equipa visitante, ser considerado um jogo de alto risco, algo manifestamente desajustado. Criou-se, no número 3 do artigo 12º a figura do espetáculo de risco reduzido, algo que não existia na versão original, reservado para espetáculos de escalões juvenis e inferiores (12º/3), assim como se previu a possibilidade de as forças de segurança poderem, fundamentando, colocar à apreciação do IPDJ a qualificação de determinado espetáculo desportivo, independentemente do preenchimento das alíneas dos números 1 e 2 (12º/6).

Algo substancial foi a alteração feita ao regime que visa definir regras para a existência de grupos organizados de adeptos, nos artigos 14º, 15º e 16º. A alteração mais relevante ao estatuído na versão original do artigo 14º prende-se com a reformulação do seu número 1. O legislador passou a referir a obrigatoriedade de registo de qualquer grupo organizado de adeptos (definindo posteriormente, no número 2 a consequência para o incumprimento dessa obrigação, consequência essa idêntica à prevista na redação original da Lei 39/2009), ao invés de afirmar que só aqueles que procedam a esse registo possam ser apoiados pelos promotores do espetáculo desportivo. A proibição de apoios passa a ser uma consequência do não cumprimento de uma obrigação para todos os grupos organizados de adeptos, pretendam estes receber apoio ou não por parte do promotor do espetáculo desportivo. Como já acontecia com a primeira versão da Lei 39/2009, o legislador impôs sanções aos promotores que concedam apoios a “cliques” não devidamente registadas, como a realização de espetáculos desportivos à porta fechada (14º/7).

As alterações estenderam-se ao artigo 15º do diploma legal. No seu número 1 o legislador transferiu para o promotor do espetáculo desportivo a incumbência de manter o registo atualizado e sistematizado dos filiados no grupo, incumbência essa que pertencia, originalmente, aos grupos organizados de adeptos. Acrescentou igualmente ao rol de elementos que devem constar desse registo a indicação de contacto telefónico e endereço de correio eletrónico de todos os membros. Existindo uma alteração sistemática do artigo, o legislador continuou, a nosso ver através de uma norma

inconstitucional, a prever a possibilidade de anulação do registo de um grupo organizado de adeptos que não obedeça aos elementos necessários para o registo, nos artigos 15º/3, 15º/4, 15º/5 e 15º/6.

Ao nível das exigências aquando da deslocação do grupo a espetáculos desportivos, o legislador acentuou as exigências e o controlo feito a estes elementos. Continuando a exigir uma listagem identificando os membros que se deslocarem ao referido espetáculo, agravou as consequências dessa não entrega, podendo ser vedada a entrada ao grupo que não entregue tal listagem (artigo 15º/5).

Tais alterações só nos fazem reafirmar as dúvidas que colocámos ao tratar o assunto pela primeira vez⁽⁷³⁾. Com as alterações efetuadas pela Lei 39/2009, quer na sua versão original quer após as alterações de 2013, deixámos de estar perante uma “mera” limitação ao reconhecimento externo duma associação criada com base num direito constitucional à livre associação, para estarmos perante uma verdadeira limitação ao total exercício desse direito, que se manifesta pela possibilidade de suspensão/anulação da associação (15º/3 e 15º/5). Tais previsões constantes destes artigos atentam, em nossa opinião, contra o disposto no número 2 do artigo 46º da Constituição da República Portuguesa, quando este prevê a não interferência das autoridades públicas na persecução dos fins das associações (desde que não contrários à lei, algo que não sucede), assim como a proibição da dissolução/suspensão das mesmas fora dos casos legais e acompanhadas de decisão judicial.

Conforme fizemos questão de sublinhar, apoiando-nos na douta opinião de GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA⁽⁷⁴⁾, a publicidade relativa aos membros de uma associação não é requisito para que esta possa ser reconhecida como tal, não podendo assim o legislador vincular a efetivação de um direito fundamental a exigências que não constam da Lei Fundamental. Estando em causa, em nosso entender, uma restrição ao direito constitucional à livre

⁽⁷³⁾ Página 53 desta dissertação.

⁽⁷⁴⁾ *Ibidem*

associação, esta deveria respeitar o princípio da proporcionalidade inerente ao artigo 18º da Constituição da República Portuguesa. Olhando a esse princípio este divide-se em três subprincípios (segundo GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA)⁽⁷⁵⁾ ou em três vetores (segundo JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS)⁽⁷⁶⁾. Seguindo a posição que se escolha, estes representam, na sua grande medida, entendimentos semelhantes. Seguindo as explicações dos primeiros autores, este princípio subdivide-se no princípio da adequação: as medidas restritivas de um direito fundamental devem ser aquelas adequadas à persecução do fim desejado pela lei; princípio da exigibilidade (ou da indispensabilidade): as medidas restritivas devem ser as necessárias, por não haver outros meios menos onerosos para os direitos, liberdades e garantias. Ou seja, não pode existir outra forma de atingir o fim desejado pela lei; princípio da proporcionalidade *strictu sensu*: a lei que tenha por efeito restringir direitos, liberdades e garantias e os fins a que esta se destine devem situar-se numa “justa medida”, sendo ilegítima a desproporcionalidade entre estes. Estando, em nossa opinião, perante uma restrição ao direito fundamental à liberdade de associação, não nos parece que esta restrição obedeça ao princípio da proporcionalidade. Se, ainda com algumas reservas, conseguimos admitir o preenchimento do primeiro subprincípio enumerado, sendo admissível que a medida prevista no artigo 15º da Lei 39/2009 seja adequada à persecução do fim pretendido, a prevenção da violência no Desporto, o mesmo não podemos dizer face aos outros subprincípios. Nem esta medida representa a única forma de prosseguir esse fim, nem a restrição prevista neste artigo se cifra numa “justa medida” face aos potenciais ganhos que dela advenham.

Para além destes argumentos por nós aduzidos relativamente ao direito constitucional à livre associação, esta norma parece-nos amplamente discriminatória face aos cidadãos que integram estes grupos organizados de adeptos. Exigem-se detalhadas informações sobre os integrantes destes grupos, apenas e só pelo facto de exercerem o seu direito constitucional à

⁽⁷⁵⁾ GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, 2007:392

⁽⁷⁶⁾ JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, 2005:162

livre associação, não o fazendo perante qualquer outro cidadão que assista a um espetáculo desportivo. Assim sendo, é no mínimo discutível se não estaremos igualmente perante uma discriminação atentatória do princípio da igualdade constante do artigo 13º da Constituição da República Portuguesa. No mesmo sentido parece apontar o parecer da Ordem dos Advogados (quer relativamente à violação, através desta norma, do direito à livre associação, com argumentação algo diversa porém, quer quanto à violação do princípio da igualdade) relativo ao anteprojeto de proposta de lei que visa alterar o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança⁽⁷⁷⁾. Tratando da natureza discriminatória da norma em questão caberá citar as palavras do referido parecer, com as quais não poderíamos estar mais de acordo:

“Porque de duas uma:

- ou o legislador tem fundadas razões para considerar que a existência de "grupos organizados de adeptos" nos espectáculos desportivos são, por sua natureza, um factor inelutável que propicia situações de violência no desporto e então nem sequer deve permitir a sua existência e, muito menos, a possibilidade de lhes ser prestado qualquer tipo de apoios, por parte de promotores ou organizadores de espectáculos desportivos;

- ou então, não havendo essa convicção, o legislador não deverá tratar as pessoas que integram esses grupos, como suspeitos, exigindo aquilo que não exige a outros cidadãos que também assistam ao mesmo espectáculo desportivo.”

Mantemos, face a tudo isto, a nossa opinião de que estamos perante uma norma inconstitucional, cuja suscitação de apreciação pelo Tribunal Constitucional deveria ser célere.

Percorrido o caminho da legislação portuguesa, ao nível preventivo, chegamos à conclusão que Portugal fez um bom trabalho neste campo. Sendo óbvio, como já afirmámos, que nunca fomos um país onde as

⁽⁷⁷⁾ Parecer da Ordem dos Advogados de 5 de Março de 2013.

manifestações violentas associadas ao desporto assumissem proporções verdadeiramente trágicas, as medidas preventivas adotadas pelo legislador português foram, regra geral, as corretas, seguindo quer as recomendações provenientes das instituições europeias, quer proveitosos exemplos em sede de Direito Comparado. O legislador português soube tomar como exemplo aquilo que de bom se fez noutros países, não deixando de inovar em certas matérias, criando uma legislação adequada e bem estruturada, no que à prevenção de manifestações violentas associadas ao desporto diz respeito.

Capítulo Terceiro – A Reação Penal em Portugal

3.1 A Evolução Legislativa dos Regimes Sancionatórios

A evolução do regime sancionatório ao nível contraordenacional e criminal foi acompanhando a legislação preventiva por nós já abordada. Analisaremos neste capítulo, matérias relacionadas com este regime, dando prevalência à vertente criminal, focando-nos no regime sancionatório aplicável individualmente.

Conforme já referimos, o regime punitivo associado a manifestações de violência associada ao desporto seguiu de perto o caminho feito com vista a prevenir esse fenómeno. Desde logo o primeiro diploma legal a prever medidas punitivas (sob forma de contravenções) foi igualmente o primeiro a abordar de forma específica a problemática da violência associada ao desporto. O artigo 13º do Decreto-Lei 339/80 estatuiu que constituíam contravenções as seguintes condutas:

- a) A introdução, venda e consumo de bebidas alcoólicas nos recintos desportivos
- b) A introdução e venda nos recintos desportivos de bebidas ou outros produtos, contidas em recipientes que não sejam feitos de material leve e não contundente
- c) A introdução, venda, aluguer ou distribuição nos recintos desportivos de almofadas que não sejam feitas de material leve e não contundente.
- d) O arremesso dentro de recinto desportivo de almofadas ou de outros objetos, ainda que de tal não resulte ferimento ou contusão para qualquer pessoa.
- e) A simples entrada de qualquer pessoa na área de competição, durante o decurso de um encontro desportivo, sem prévia autorização do árbitro ou do juiz da partida; e

- f) A utilização nos recintos desportivos de buzinas alimentadas por baterias ou corrente elétrica de outras origens, como de quaisquer instrumentos produtores de ruídos desde que instalados de forma fixa.

O artigo 14º do mesmo diploma dispunha sobre os valores das contravenções a ser aplicadas, que variava, quanto ao previsto nas alíneas a), b) e c), entre os 1000\$ para espetadores infratores e 10 000\$ quanto aos proprietários ou concessionários responsáveis pela infração e, quanto às alíneas d), e) e f), 3000\$, 5000\$ e 1000\$ respetivamente.

Quer a lei que converteu o Decreto-Lei 339/80 em lei (Lei 16/81), quer o decreto-lei que veio alterar o regime aprovado por este (Decreto-Lei 61/85) não alteraram o regime sancionatório aplicável. Só o Decreto-Lei 270/89 o veio fazer, alterando alguns dos comportamentos suscetíveis de constituir contraordenação e aumentando o valor das coimas a serem aplicadas. O artigo 15º do referido diploma alargou a proibição de introdução, venda e consumo de bebidas alcoólicas, prevista na alínea a) do número 1 do artigo 15º, ao interior dos limites do complexo desportivo (cuja definição, mais alargada que a de recinto desportivo, se encontra no artigo 10º/1,e) deste diploma). Introduziu, para além disso, duas novas alíneas referentes a comportamentos que constituam contraordenação:

- g) A introdução e utilização de buzinas de ar ou de outros utensílios estridentes em recintos desportivos
- h) A introdução ou utilização de material produtor de fogo-de-artifício ou objetos similares.

Quanto ao valor das coimas a serem aplicadas, o legislador optou pelo agravamento das mesmas, aumentando em larga medida os valores que estas podem atingir. É no artigo 16º que tal se prevê, estatuidando-se que, quanto às alíneas a), b) e c) do artigo 15º as coimas variem entre 5000\$ e 15 000\$ quando as contraordenações sejam praticadas por espetadores e, quando praticadas por proprietários ou concessionários de 25 000\$ a

100 000\$ (16º/1). Às contraordenações previstas nas alíneas d), e), f) e h), correspondiam coimas de 10 000\$ a 50 000\$ (16º/2). O citado artigo incluía ainda, coimas relativas a dirigentes desportivos (16º/3) e jogadores, treinadores e outros funcionários dos clubes (16º/4).

Na sequência, como já referimos anteriormente, da morte de um adepto do Sporting Clube de Portugal na final da Taça de Portugal de 1996, disputada frente ao Sport Lisboa e Benfica, o legislador, seguindo a questionável prática legislativa reativa a um concreto acontecimento, criminalizou através da Lei 8/97 “condutas suscetíveis de criar perigo para a vida e integridade física decorrentes do uso e porte de armas e substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos no âmbito de realizações cívicas, políticas, religiosas, artísticas, culturais ou desportivas”⁽⁷⁸⁾

Como não poderia deixar de ser, a reação legislativa operada em 1997, visou criminalizar o facto isolado acontecido na célebre final da taça, não existindo a preocupação de olhar para a floresta, ao invés de apenas ver a árvore. Assim sendo, o artigo 1º da Lei 8/97 tipificou o crime de “uso e porte de armas e substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos em recintos públicos”. Esta disposição penal previu duas condutas típicas para o preenchimento do tipo de crime. O transporte ou posse, sem autorização, de armas e engenhos ou substâncias explosivas ou pirotécnicas, encontrava-se previsto no artigo 1º/1 deste diploma, sendo punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias. Por outro lado, o número 2 tipificou a conduta de fazer uso de qualquer objeto descrito no número 1, punindo tal conduta com pena de prisão até dois anos ou penal de multa até 240 dias. O legislador entendeu, portanto, dobrar a pena relativa ao transporte e posse destes engenhos, no caso do seu uso.

O artigo 2º, por sua vez, consubstanciava a agravação pelo resultado das condutas tipificadas nos números 1 e 2 do anterior artigo. No caso de resultar dos factos previstos no número 1:

⁽⁷⁸⁾ Título da Lei 8/97 de 12 de Abril

- a) Ofensa à integridade física simples, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias;
- b) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou pena de multa até 360 dias;
- c) A morte, o agente é punido com pena de prisão de um a seis anos.

No caso de resultar dos factos previstos no número 2:

- a) Ofensa à integridade física simples, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou pena de multa até 360 dias;
- b) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de seis meses a quatro anos;
- c) A morte, o agente é punido com pena de prisão de dois a sete anos.

Ficou-se por aqui a intervenção legislativa, no âmbito repressivo, realizado pela Lei 8/97 de 12 de Abril, sendo o ponto de partida à repressão penal sob o ponto de vista criminal, que viria a suceder em diplomas futuramente aprovados.

A lei que se seguiu cronologicamente, para fazer face ao fenómeno da violência associada ao desporto, foi a Lei nº 38/98 de 4 de Agosto. Este diploma legal veio, ao contrário do que poderia dar a entender a aprovação da Lei 8/97, refrear a criminalização de fenómenos violentos associados ao desporto, o que comprova a nossa afirmação de que este decreto-lei foi meramente reativo face a um acontecimento concreto, não encontrando seguimento no diploma legal de 1998. O legislador optou por continuar a entregar ao regime das contraordenações a hegemonia das normas repressivas relativas ao fenómeno. A Lei 37/98 dedica todo um capítulo a esta matéria (capítulo IV), sendo parcas as alterações relativamente ao anterior diploma legal, o Decreto-Lei 270/89. O legislador introduziu duas alterações ao regime das contraordenações, agora previstas no artigo 21º. A primeira

preendeu-se com a alteração à alínea e), que limita o seu alcance, passando a só constituir contraordenação a entrada não autorizada na área de competição, enquanto nela permanecerem os membros da equipa de arbitragem ou qualquer interveniente no jogo, ao contrário do que sucedia na anterior norma em que constituía contraordenação a simples entrada na área de competição enquanto durasse o encontro. A segunda alteração reportou-se ao aditamento de uma alínea, referente à prática de atos, no recinto ou complexo desportivo, que incitem à violência, ao racismo e à xenofobia. Esta alteração surgiu em harmonia com as restantes normas do diploma, que visaram prevenir a ocorrência de manifestações deste tipo.

3.2 As Leis n.º 16/2004 e 39/2009 (alterada pelos Decreto-Lei 114/2011 e Lei 52/2013)

Foi com a aprovação da Lei n.º 16/2004 que, pela primeira vez, houve um esforço sério, organizado e sistematizado para a criminalização de condutas ligadas a manifestações violentas associadas ao desporto. Talvez pelo enquadramento histórico desta lei (já tratado *supra* em 2.3.2), o legislador português entendeu acentuar o cariz repressivo, que era deixado a cargo de um regime contraordenacional nas legislações anteriormente em vigor. Fê-lo através da tipificação, no referido diploma legal, de alguns crimes na secção I do capítulo III da citada lei, dedicando todo este ao regime sancionatório.

Esta criminalização de certo tipo de condutas deu-se, no ordenamento jurídico português, bastante tardiamente quando feito o contraponto com os ordenamentos jurídicos por nós analisados em sede de Direito Comparado. Se, ao nível Europeu, em Inglaterra, Espanha e Itália essa mesma adoção de medidas repressivas ao nível criminal se deu nos finais do século XX, em Portugal só em 2004 se optou por esse caminho. Assim sendo, também só a partir da entrada em vigor da Lei 16/2004 passou a lei portuguesa a prever a sanção acessória de proibição de entrada em recintos desportivos, medida

fundamental noutros países para fazer face ao fenómeno da violência associada ao desporto. Esta realidade porventura advirá do facto de, em Portugal, nunca termos assistido à massificação do *hooliganismo* ou à proliferação de acontecimentos violentos em larga escala, que tenham resultado em verdadeiras tragédias. Ainda assim, a Lei 16/2004 veio suprir uma falha da legislação portuguesa quanto à repressão do fenómeno. Não sendo nós defensores de uma política excessivamente punitiva, como aconteceu na Argentina e que tão poucos resultados apresentou, esta era uma carência normativa que o legislador a bom tempo supriu.

A tipificação dos crimes associados a manifestações desportivas deu-se nos artigos 21º a 26º da Lei 16/2004, tendo as medidas de coação e sanções acessórias sido previstas nos artigos 27º e 28º. A seguinte Lei 39/2009 viria a alterar os crimes anteriormente previstos, embora não o tenha feito de forma muito pronunciada, fazendo maioritariamente pequenos ajustes ao nível da sua redação e, em algumas situações, aumentando a moldura penal aplicável. Focaremos a nossa análise nos crimes constantes da mais recente lei, em vigor a esta data, deixando de fora da nossa análise aqueles constantes dos artigos 27º e 28º da Lei 39/2009 (“Distribuição e venda de títulos de ingresso falsos ou irregulares” e “Distribuição e venda irregulares de títulos de ingresso”, respetivamente), que, por tratarem de matérias não diretamente relacionadas com manifestações violentas associadas ao desporto, fogem ao âmbito desta dissertação.

A alteração operada através da Lei 52/2013 trouxe novidades ao nível do regime sancionatório procedendo a alterações aos tipos de crime previstos nos artigos 29º, 33º e 34º, assim como ao regime das penas acessórias e medidas de coação.

3.3 Dano qualificado no âmbito de espetáculo desportivo – Artigo 29º da Lei N.º 39/2009 (alterado pela Lei 52/2013)

Dispunha o artigo 29º da Lei 39/2009 (na sua versão original), que “Quem, quando inserido num grupo de adeptos, organizado ou não, destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável transporte público, instalação ou equipamento utilizado pelo público ou de utilidade coletiva ou outros bens de relevo, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, ou com pena de multa até 600 dias”. Olhando aos crimes de Dano e Dano Qualificado previstos nos artigos 212º e 213º do Código Penal (adiante C.P.), é possível verificar que o legislador, ao configurar o crime presente do artigo 29º da Lei 39/2009, adotou uma descrição do tipo objetivo em tudo semelhante à disposta no C.P. Também através de confrontação com os artigos do C.P., não oferece qualquer dúvida que o bem jurídico protegido por este crime é a propriedade. A conduta típica descrita, copiando o plasmado nos artigos do C.P. citados, assenta na destruição (total ou parcial), danificação, desfiguração ou inutilização de transporte público, instalação ou equipamento utilizado pelo público ou de utilidade coletiva ou outros bens de relevo. Nas palavras de MANUEL DA COSTA ANDRADE⁽⁷⁹⁾ relativamente ao crime de dano previsto e punido no artigo 212º do C.P., destruir (no todo, ou em parte) implica “a perda total da utilidade da coisa”, a inutilização da mesma; o termo danificar “abrange os atentados à substância ou à integridade física da coisa que não atinjam o limiar da destruição”; por desfigurar deve entender-se as alterações à “imagem exterior da coisa”; por fim, tornar não utilizável implica a “redução da utilidade da coisa segundo a sua função”. Estas mesmas definições aplicam-se ao crime previsto no artigo 29º da Lei 39/2009.

⁽⁷⁹⁾ Manuel da Costa Andrade, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo II, Jorge de Figueiredo Dias (dir.), Coimbra, Coimbra Editora, 1999, pp. 221-225 (citado COSTA ANDRADE, 1999)

TERESA ALMEIDA⁽⁸⁰⁾, critica a opção do legislador por esta pouco acrescentar ao tipo de dano já consagrado na alínea c), do número 1, do artigo 213º do C.P., quando qualifica o crime de dano por destruição, danificação, desfiguração ou tornar não utilizável “coisa destinada ao uso e utilidade públicos ou a organismos ou a serviços públicos” (afirmação produzida aquando da análise do crime constante na anterior Lei 16/2004 que, por não ter sido alterada neste âmbito, mantém a sua atualidade quanto ao novo regime). A mesma autora deixa no entanto no ar a dúvida sobre se a introdução das expressões “utilidade coletiva” ou “utilizados pelo público”, no artigo 29º da lei 39/2009, constitui um alargamento face ao objeto da conduta típica.

Também JORGE BAPTISTA GONÇALVES⁽⁸¹⁾ suscita essa previdência, pelo artigo 213º/1,c) do C.P., das condutas previstas no crime de dano associado à violência no Desporto. Também este autor abre a porta ao alargamento do objeto da ação defendido por TERESA ALMEIDA, através da interpretação das expressões atrás citadas. A explicação feita por JORGE BAPTISTA GONÇALVES, acolhe entre nós total concordância. A introdução da expressão “ou de utilidade coletiva” no preceituado legal do artigo 29º da Lei 39/2009, expressão essa que não consta do disposto no artigo 213º do C.P., consubstancia uma intenção do legislador em diferenciar a expressão utilizada no C.P., “coisa destinada ao uso e utilidade pública”, da agora acrescentada ao diploma em análise. Se, nas palavras de MANUEL DA COSTA ANDRADE, a redução teleológica da expressão exige a consideração destas coisas como aquelas imbuídas de carácter imediato de utilidade⁽⁸²⁾, a opção legislativa em consagrar a utilidade coletiva como objeto da conduta típica parece alargar o âmbito de aplicação do artigo 29º àquelas coisas que, sendo destinadas ao público, não o sejam com esse carácter imediato. Se a

⁽⁸⁰⁾ TERESA ALMEIDA, “Violência Associada ao Desporto – As Normas Penais Tipificadoras de Ilícitos Penais da Lei 16/2004”, in *Direito e Desporto*, nº. 4, Ano II - Setembro/Dezembro 2004, p. 42 (citado TERESA ALMEIDA, 2004)

⁽⁸¹⁾ Jorge Baptista Gonçalves, “Comentário à Lei n.º 39/2009 de 30 de Julho” in *Comentário das Leis Penais Extravagantes*, Paulo Pinto de Albuquerque e José Branco (organização), Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, p. 746 (citado BAPTISTA GONÇALVES, 2011)

⁽⁸²⁾ COSTA ANDRADE, 1999:247 e 248

destruição de um alarme de um quartel de bombeiros não se enquadraria no âmbito da alínea c) do número 1 do artigo 213º do C.P., por carecer de carácter imediato na sua utilidade pública, o mesmo não sucederia se essa destruição tivesse como sujeito ativo alguém inserido num grupo de adeptos, através do alargamento feito pelo artigo 29º da Lei 39/2009.

Com a alteração feita pela Lei 52/2013, o legislador acrescentou uma previsão típica que aproxima o artigo 29º da Lei 39/2009 do crime tipificado no artigo 213º do C.P. Com a introdução da expressão “ou outro bem alheio, pelo menos de valor elevado” no corpo do artigo 29º o legislador replica o disposto na alínea a) do número 1 do Artigo 213º do C.P. O legislador procede, portanto, a um alargamento do objeto da conduta face ao que sucedia na versão original aprovada no ano de 2009. Fá-lo através do alargamento das coisas consideradas como de utilidade coletiva (como já sucedia na versão original do artigo), assim como acrescenta agora o critério quantitativo do valor da coisa. Como já suscitámos partilhávamos a opinião de JORGE BAPTISTA GONÇALVES quanto ao alargamento do objeto no artigo 29º, na sua versão de 2009, face ao disposto no artigo 213º/1,c) do C.P. Ao acrescentar o critério quantitativo, com a alteração legislativa operada em 2013, o legislador veio ampliar ainda mais o âmbito de aplicação do artigo da Lei 39/2009, estendendo a punibilidade a condutas cujo objeto não esteja revestido de utilidade coletiva mas que seja de valor, pelo menos, elevado.

Aquando da aprovação da Lei 39/2009, a norma penal do artigo 29º veio alterar aquela que constava da Lei 16/2004 (artigo 22º). Nesta, a definição do sujeito diferia da consagrada na Lei 39/2009, referindo-se ao sujeito ativo como “Quem, deslocando-se em grupo para ou de espetáculo desportivo” ao invés de “Quem, quando inserido num grupo de adeptos”. Tal alteração, para além de ter retirado do disposto no artigo a expressão referente a espetáculo desportivo, não alterou a substância do seu significado. A análise de tal expressão assume, no entanto, grande importância na definição de um dos aspetos que mais dúvidas suscitam quanto a este tipo de crime. Estaríamos perante um crime plurisubjetivo, ou seja, que exigia a participação de mais do

que um agente? Apesar de à primeira vista assim poder aparentar, uma análise mais cuidada demonstrava que essa não foi, à altura, a opção do legislador. Apesar da exigência prevista, que o agente esteja inserido num grupo de adeptos, a norma descrita não implicava a participação de mais que um sujeito na conduta típica, preenchendo-se o tipo de crime com a atuação individual de qualquer pessoa que esteja integrado num desses grupos. Contrariamente ao defendido por JORGE BAPTISTA GONÇALVES⁽⁸³⁾, que criticou e demonstrou estranheza relativamente à posição tomada pelo legislador, afirmando que este deveria ter optado pela previsão de um crime de tipo plurisubjetivo punindo a denominada “criminalidade coletiva”, a nosso ver esta opção afigurava-se como a mais correta. Caso o legislador tivesse previsto um crime de tipo plurisubjetivo, estaria a estreitar o âmbito de aplicação do crime previsto no artigo 29º da Lei 39/2009, exigindo para o preenchimento do tipo a atuação em grupo. Estando nós perante situações em que o alastramento ao grupo, através da ação individual de um dos seus integrantes, assume especial previsibilidade, deixar fora do alcance do direito penal uma ação individual que tamanha perigosidade possa assumir ao nível do contágio da violência parecer-nos-ia despropositado.

Contudo, com a nova lei aprovada em 2013, tudo mudou, não na nossa opinião que permanece imutável, mas na opção legislativa. Foi acrescentada à norma prevista no articulado original de 2009 a expressão “com a colaboração de pelo menos outro membro do grupo”. Ao incluir no tipo tal expressão, o legislador seguiu a opinião de JORGE BAPTISTA GONÇALVES e consagrou o crime de Dano Qualificado previsto no artigo 29º como um crime plurissubjetivo, ou de comparticipação necessária. Ao fazê-lo, o legislador estreitou a punibilidade deste tipo de crime, ignorando a especial perigosidade de uma conduta isolada, nomeadamente no que toca ao alastramento da violência ao grupo. Conforme explicitámos *supra*, tal opção não nos parece a mais correta, representando uma inovação que não podemos deixar de criticar. Optando, como fez desde a criação do tipo de crime em análise, pela criação de um crime de tipo unissubjetivo o legislador estaria, mais

⁽⁸³⁾ BAPTISTA GONÇALVES, 2011:747

eficazmente, a evitar escaladas de violência resultantes de um ato individual de um integrante de um qualquer grupo de adeptos, ao invés de deixar este comportamento de elevada perigosidade por punir. Para este tipo de repressão (de dinâmicas grupais) existem os crimes previstos e punidos nos artigos 30º e 33º.

Outra alteração efetuada através da Lei 52/2013, foi a criação de um número 2 no artigo 29º. Refere este número 2 que “Quem, praticando os atos a que se refere o número anterior, causar alarme ou inquietação entre a população é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal”. A introdução deste tipo “super qualificado” (uma qualificação do crime de Dano Qualificado no Âmbito de Espetáculo Desportivo) não deixa de nos causar perplexidade. *Infra* iremos criticar similar opção legislativa, no crime de Participação em rixa na deslocação para ou de espetáculo desportivo, no entanto se nessa ocasião o faremos por manifesta inutilidade da previsão, neste caso fazemo-lo por estarmos em nossa opinião perante uma técnica legislativa dúbia e perigosa. Fazer depender de uma realidade que pouco ou nada tem de objetiva e de difícil prova em Processo Penal, agravação tão acentuada da moldura penal aplicável (no número 1 a moldura penal abstrata é de 1 a 5 anos, sendo no número 2 de 2 a 8 anos) não se nos afigura como boa e cuidada prática legislativa, especialmente em sede de Direito Penal, que tantos cuidados especiais merece a este nível. Compreendemos que o legislador entenda que a perturbação social deva ser tida em conta pelo julgador, mas tal deve, em nossa opinião, fazer-se no âmbito da definição da pena concreta, manobrando na discricionariedade dada pela moldura penal abstrata e não através de tão duvidosa técnica legislativa.

De salientar, ao nível da moldura penal abstrata, algo que sucede em alguns crimes previstos neste diploma. A pena de multa prevista ascende ao máximo de 600 dias, algo que parece violar o disposto no artigo 47º/1 do C.P. (que define um máximo de 360 dias), aplicável às leis penais.

Relativamente ao tipo subjetivo do crime previsto no artigo 29º, não existem dúvidas que se trata de um crime doloso, podendo este afirmar-se nas suas três modalidades: dolo direto, eventual ou necessário. De acordo com o critério geral, definido pelo artigo 23º/1 do C.P., a tentativa é punível.

3.4 Participação em rixa na deslocação para ou de espetáculo desportivo – Artigo 30º da Lei n.º 39/2009

Dispõe o número 1 do artigo 30º da Lei 39/2009 que “Quem, quando na deslocação para ou de espetáculo desportivo, intervier ou tomar parte em rixa entre duas ou mais pessoas de que resulte:

- a) A morte ou ofensa à integridade física dos contendores
- b) Risco de ofensa à integridade física ou perigo para terceiros; ou
- c) Alarme ou inquietação entre a população

é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.”

De forma a proceder a uma análise correta deste crime previsto no artigo 30º, não poderemos deixar de olhar para o crime de “Participação em Rixa” previsto e punido no artigo 151º do C.P., e para algumas das questões que essa norma penal suscita. A primeira dessas questões, que importa considerar, reporta-se ao bem jurídico tutelado pelo crime em análise, existindo divergências doutrinárias quanto a este assunto. A clara maioria da doutrina portuguesa, com a qual partilhamos opinião, considera que os bens jurídicos tutelados pelo crime do artigo 151º do C.P. são a vida e a integridade física, argumentação apreensível da condição objetiva de punibilidade presente no tipo objetivo do crime de participação em rixa⁽⁸⁴⁾. Neste sentido

⁽⁸⁴⁾ “(...) donde resulte morte ou ofensa à integridade física grave” – número 1 do artigo 151º do Código Penal

apontam PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE⁽⁸⁵⁾, TAIPA DE CARVALHO⁽⁸⁶⁾ e FREDERICO DA COSTA PINTO⁽⁸⁷⁾. Em sentido oposto, considerando que o bem jurídico tutelado é a paz social FREDERICO ISASCA⁽⁸⁸⁾ e FARIA COSTA⁽⁸⁹⁾. Como já referimos, esta opinião (nossa e da maioria doutrinária), advém da condição objetiva de punibilidade que o legislador decidiu introduzir no artigo 151º, optando assim por deixar de fora do âmbito da punibilidade da participação em rixa, as meras “vias de facto” (rixas das quais não resultem feridos graves ou mortos).

Esta realidade não serve, no entanto, quando aplicada ao artigo 30º da Lei 39/2009. Contrariamente ao que sucede quanto ao crime punido no artigo 151º do C.P., o artigo 30º do citado diploma alarga a punibilidade da rixa a situações em que exista “risco de ofensa à integridade física ou perigo para terceiros” e “alarme ou inquietação entre a população”. Ambas as menções alargam o âmbito de punibilidade do crime, e a segunda merece especial relevância na determinação do bem jurídico tutelado. Deixando a rixa de ser apenas punível quando dela resultem ofensas à integridade física grave ou morte, para passar a sê-lo nos casos mencionados, não mais poderemos afirmar que os únicos bens jurídicos tutelados sejam a integridade física e a vida. Passamos a ter que defender que também a “paz pública” é tutelada por este tipo de crime, claro através do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 30º, punindo o legislador as meras “vias de facto” (neste sentido, JORGE BAPTISTA GONÇALVES⁽⁹⁰⁾). Contudo, diferentemente deste autor, não consideramos que o bem jurídico tutelado em primeira linha seja este. Em

⁽⁸⁵⁾ PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal: à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2ª edição, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2010, p. 459 (citado PINTO DE ALBUQUERQUE 2010)

⁽⁸⁶⁾ AMÉRICO TAIPA DE CARVALHO, “Comentário Conimbricense do Código Penal (art. 151º)”, in *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Jorge de Figueiredo Dias (dir.), Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, p. 479-483 (citado TAIPA DE CARVALHO, 2012)

⁽⁸⁷⁾ FREDERICO DA COSTA PINTO, “Ilícito e Punibilidade no Crime de Participação em Rixa”, in *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, p. 877 (citado COSTA PINTO, 2003)

⁽⁸⁸⁾ FREDERICO ISASCA, *Da Participação em Rixa: o art.º 151 do novo Código Penal*, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1985, pp. 53-58 (citado FREDERICO ISASCA, 1985)

⁽⁸⁹⁾ JOSÉ DE FARIA COSTA, *Direito Penal Especial: Contributo a uma sistematização dos problemas “especiais” da Parte Especial*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 115 (citado FARIA COSTA, 2004)

⁽⁹⁰⁾ BAPTISTA GONÇALVES, 2011:748

primeira linha parecem continuar a estar os bens jurídicos já tutelados pelo artigo 151º do C.P. e, só em segunda linha, a “paz pública”.

Outra questão recorrente quando ao crime de Participação em Rixa tipificado no artigo 151º do C.P., e que se aplica igualmente ao tipo de crime do artigo 30º da Lei 39/2009, prende-se com a circunstância de, no seu tipo objetivo, este prever a expressão “duas ou mais pessoas”. Esta questão, imensamente debatida, prende-se com o número de contendores que tem que participar na rixa, para que esta seja abrangida pelo artigo 151º. A doutrina divide-se quando a este ponto, existindo diversos autores de ambos os lados da contenda, esta não física mas doutrinária. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE⁽⁹¹⁾ e FREDERICO DA COSTA PINTO⁽⁹²⁾ defendem que a participação em rixa é um crime plurisubjetivo que exige a participação de 3 pessoas, já TAIPA DE CARVALHO⁽⁹³⁾ e FREDERICO ISASCA⁽⁹⁴⁾ apontam para a mera exigência de participação de duas pessoas. Em nossa opinião, a letra da lei, ao referir “quem intervier ou tomar parte em rixa de duas ou mais pessoas” apontando para um limite mínimo de três pessoas (quem intervém ou toma parte + rixa de duas ou mais pessoas), associada à circunstância de, existindo confrontação entre apenas duas pessoas, as suas ações serem individualizáveis e concretizáveis, torna ineficaz a punição através do crime de participação em rixa, existindo outros tipos de crime mais corretamente subsumíveis a este comportamento (ofensas à integridade física).

A expressão “quando da deslocação para ou de espetáculo desportivo” presente na epígrafe e no corpo do artigo, ao contrário do que sucede com o crime de dano qualificado *supra* analisado, suscita dúvidas sobre o seu alcance. Ao contrário do que fez o legislador Inglês, que definiu concretamente o espaço temporal em que deve ser considerado que alguém está na deslocação de ou para espetáculo desportivo (por nós referido no ponto 2.2.4), o legislador português optou por não definir tal conceito. Esta

⁽⁹¹⁾ PINTO DE ALBUQUERQUE, 2010:460

⁽⁹²⁾ COSTA PINTO, 2003:876

⁽⁹³⁾ TAIPA DE CARVALHO, 2012:489

⁽⁹⁴⁾ FREDERICO ISASCA, 1985:47-49

indeterminabilidade objetiva suscita problemas de concreta definição de quando uma rixa deve ser entendida como ocorrendo na deslocação para ou de espetáculo desportivo, caindo no âmbito da norma penal específica, ou entendida como uma rixa punida ao abrigo da lei penal geral através do artigo 151º do C.P. Teremos que concordar com JORGE BAPTISTA GONÇALVES⁽⁹⁵⁾ quando trata este problema. A concreta clarificação da expressão deve ser alcançada através da existência, ou não, de um nexos causal entre a deslocação e o evento desportivo, ou seja, uma rixa que aconteça no âmbito de uma deslocação (no sentido lato da palavra) para ou de espetáculo desportivo mas que, por motivos temporais ou circunstanciais, nada tenha que ver com o espetáculo desportivo em si, deve cair fora do âmbito da lei penal específica. Imaginando que, a fim de assistir à final da Liga dos Campeões da UEFA, disputada em Lisboa em 2014, um grupo de adeptos espanhóis viaja para esta cidade com duas semanas de antecedência. Caso tomem parte numa rixa, durante esse espaço temporal, sem qualquer nexos de causalidade com o espetáculo desportivo em si (na sequência de uma altercação no Bairro Alto, por exemplo), deverão ser punidos com base no artigo 30º? Não nos parece. Tal seria alargar ilegitimamente o âmbito de aplicação de uma norma penal que visa reprimir manifestações violentas associadas a espetáculos desportivos. A qualificação de uma rixa como preenchendo o tipo de crime previsto no artigo 30º da Lei 39/2009 depende de um juízo de causalidade entre a deslocação para ou de espetáculo desportivo e o espetáculo desportivo em si.

Outra questão transportável do crime previsto no C.P., para este agora em análise, prende-se com a existência ou não de uma condição objetiva de punibilidade. A delimitação entre a cláusula “donde resulte morte ou ofensa à integridade física grave” ser elemento do tipo de ilícito ou condição objetiva de punibilidade, reside na possibilidade de imputação individual da circunstância em causa. No que toca à participação em rixa, “a consequência grave não é imputável a um autor individual antes resulta da perigosidade associada ao

⁽⁹⁵⁾ BAPTISTA GONÇALVES, 2011:749

facto coletivo”⁽⁹⁶⁾. Assim sendo, não estando a consequência resultante da rixa (morte ou ofensa à integridade física grave) apenas sob domínio de um qualquer rixante individualmente, advindo da elevada perigosidade de uma situação deste género, a integração desta na estrutura típica do ilícito representaria uma imputação a título individual de um facto sob o qual o indivíduo não detém o monopólio do domínio, não podendo o resultado ser individualmente imputado a um dos rixantes (embora aquele que, no decurso de uma rixa, dolosamente matar ou ferir alguém com gravidade, deva ser punido a título de Homicídio ou Ofensa à integridade física grave). Assim sendo, não se poderá afirmar que as cláusulas presentes no artigo 151º sejam parte integrante do tipo de ilícito, sendo “meras” condições objetivas de punibilidade: circunstâncias objetivamente descritas na lei que não integra o facto tipicamente ilícito do destinatário da norma, mas que se relaciona diretamente com a perigosidade do facto coletivo no âmbito do tipo legal⁽⁹⁷⁾. Tal argumentação encontra total atualidade no que diz respeito ao artigo 30º da Lei 39/2009.

Estando já assente que as alíneas a), b) e c) do número 1 do artigo 30º representam não elementos da estrutura do ilícito, mas sim condições objetivas de punibilidade, não deixa de ser importante ressaltar as alterações feitas pelo legislador a essas mesmas condições objetivas de punibilidade. No que à constante da alínea a) diz respeito, o legislador produziu duas importantes alterações face ao disposto no artigo 151º do C.P. Ao introduzir a expressão “dos contendores” na alínea a), o legislador afasta a possibilidade de lesões a terceiros na imediação da rixa consubstanciarem o preenchimento da condição objetiva de punibilidade⁽⁹⁸⁾. Tal interpretação, ao abrigo da alínea a) deixou de fazer sentido, visto o legislador prever concretamente que a mesma só se aplica aos contendores. No entanto a

⁽⁹⁶⁾ COSTA PINTO, 2003:885

⁽⁹⁷⁾ Detalhadamente sobre este assunto *ibidem* pp. 882-889. Também neste sentido BAPTISTA GONÇALVES 2011:749; PINTO DE ALBUQUERQUE, 2010:461; TAIPA DE CARVALHO, 1999:492; FREDERICO ISASCA 1985:74

⁽⁹⁸⁾ “Ora, não teria sentido que a criminalização da participação em rixa tutelasse a vida e a integridade física daqueles que voluntariamente aceitam correr o risco de tais lesões, e deixasse sem a mesma tutela penal aqueles que, sendo alheios a uma tal situação de perigo, todavia viessem a sofrer os seus efeitos” Taipa de Carvalho, 2012:494

alínea b) do mesmo artigo resolve esse problema prevendo como condição objetiva de punibilidade o “risco de ofensa à integridade física ou perigo para terceiros”. Não só prevê situações de lesão a terceiros, como alarga a condição objetiva de punibilidade ao perigo de existência dessas lesões. Ainda respeitante à alínea a), o legislador fez desaparecer a exigência de gravidade nas ofensas à integridade física, bastando, para preenchimento da condição objetiva de punibilidade, a verificação de ofensas à integridade física “simples”. A alínea c) representa a mais caricata das previsões do legislador quanto a este crime. A consagração do “alarme ou inquietação entre a população” como condição para a punibilidade da participação em rixa na deslocação para ou de espetáculo desportivo representa uma estranha opção legislativa, por manifesta inutilidade. Concordando em absoluto com JORGE BAPTISTA GONÇALVES “será concebível uma rixa que, não produzindo, sequer, uma mera ofensa à integridade física simples de algum dos rixantes [que, a verificar-se, seria caso a incluir na alínea a) do preceito], nem risco ou perigo para terceiros [seria caso a incluir na alínea b) do mesmo artigo], deva ser punida ao abrigo desta alínea c), por produzir alarme ou inquietação entre a população?”⁽⁹⁹⁾. Diremos mais, existirá alguma rixa que não entrando no âmbito de nenhuma das alíneas anteriores, nem sequer produzindo ofensas simples à integridade física dos contendores, possa provocar alarme ou inquietação na população? Uma qualquer rixa que não provoque nem lesões ligeiras nos contendores, nem perigo para terceiros, não é, porventura, sequer uma rixa. Por estas razões, esta alínea parece-nos totalmente inútil e, em futuras revisões a esta lei, deveria ser expurgada do tipo de crime constante no artigo 30º. Das alíneas consagradas na norma penal do artigo 30º retiramos uma conclusão. A opção do legislador foi, no âmbito de deslocações para ou de espetáculos desportivos, punir toda e qualquer rixa que se venha a desencadear. Difícil será imaginar uma rixa que não preencha (pelo menos) uma das condições objetivas de punibilidade previstas no artigo 30º da Lei 39/2009. Só servirá isto para reafirmarmos o que *supra* dissemos, o legislador optou por punir as meras “vias de facto”.

⁽⁹⁹⁾ BAPTISTA GONÇALVES, 2011:750

O tipo subjetivo deste crime é, como não existem dúvidas, doloso.

Caberá ainda tratar uma alteração relativamente ao anteriormente previsto na Lei 16/2004. Seguindo o exemplo do artigo 151º do C.P., contrariamente ao que acontecia na lei 16/2004, o legislador previu no número 2 do artigo 30º da Lei 39/2009, uma cláusula cujo conteúdo é o seguinte: “a participação em rixa não é punível quando for determinada por motivo não censurável, nomeadamente quando visar reagir contra um ataque, defender outrem ou separar os contendores”. Em nossa opinião, tal previsão mostra-se em certa parte desnecessária visto situações como as descritas encontrarem previsão legal através causas de justificação, previstas na parte geral do C.P. (artigos 31º e seguintes).

3.5 Arremesso de objetos ou de produtos líquidos – artigo 31º da Lei n.º 39/2009

Este tipo de crime veio substituir aquele que figurava no artigo 24º da Lei n.º 16/2004, constando somente da sua epígrafe “Arremesso de Objetos”. Contudo se olharmos ao corpo desse artigo 24º constataremos a previsão, na conduta típica, do arremesso de objetos líquidos. O legislador optou por triplicar a pena de prisão máxima da moldura penal abstrata, passando esta de um para três anos.

Como se apresenta claro, os bens jurídicos tutelados pela incriminação presente no artigo 31º são a vida e a integridade física, conforme é apreensível do corpo do artigo: “criar deste modo perigo para a vida ou para a integridade física de outra pessoa”. No anterior crime tipificado no artigo 24º, a expressão utilizada pelo legislador (“criando perigo para a integridade física dos intervenientes nesse espetáculo”) criava dúvidas quanto ao sujeito passivo a que o mesmo se referia. Parecia desta expressão resultar que apenas estava tutelada a proteção dos intervenientes no jogo (jogadores, técnicos, árbitros) deixando de fora do âmbito de proteção da norma os

espetadores e restantes pessoas presentes no recinto. Tal situação merecia a crítica de TERESA ALMEIDA que defendia a inclusão da proteção da integridade física dos espetadores no tipo de crime⁽¹⁰⁰⁾, algo que o legislador resolveu aquando da Lei 38/2009. Outra questão suscitada por esta autora prende-se com a ausência da tutela do bem jurídico vida na Lei 16/2004. Em nossa opinião, tal crítica parece algo infundada. Sendo este tipo de crime um crime de perigo concreto, qualquer situação que colocasse em perigo a vida de um interveniente no espetáculo desportivo (palavras do artigo 24º) inevitavelmente colocaria igualmente a integridade física nessa mesma situação, encontrando-se a vida indiretamente tutelada pelo tipo de crime. Em todo o caso, o legislador acolheu esta perspetiva, prevendo no tipo objetivo a criação de perigo para a vida.

Ainda em sede de tipicidade objetiva, o arremesso tem que ser efetuado dentro do recinto desportivo e durante a ocorrência de um espetáculo desportivo. Ou seja, um adepto que arremesse objetos ou líquidos aquando da visita a um estádio de futebol sem que, nesse momento, se desenrole um espetáculo desportivo, não pratica a ação típica descrita no artigo 31º.

Em sede de tipicidade subjetiva, o crime de arremesso de objetos ou produtos líquidos é um crime doloso, podendo este manifestar-se sob qualquer das suas modalidades.

3.6 Invasão da área do espetáculo desportivo – artigo 32º da Lei n.º 39/2009

Este artigo 32º veio alterar, não substancialmente porém, o anterior artigo 25º da Lei 16/2004. Fora algumas alterações na redação da norma penal o tipo objetivo e subjetivo do crime permaneceram idênticos. De salientar, contudo, a diminuição da moldura penal constante do número 2 do artigo 32º

⁽¹⁰⁰⁾ TERESA ALMEIDA 2004:43

face ao anteriormente previsto. Não deixa de ser de estranhar tal atitude por parte do legislador. No contexto deste diploma o caminho seguido foi o oposto (o do agravamento) no que toca à moldura penal abstrata aplicável à maioria dos crimes. Ainda mais de estranhar é o facto de esta redução da moldura penal abstrata aplicável ter sido realizada precisamente na vertente agravada do crime de Invasão da área do espetáculo desportivo.

JORGE BAPTISTA GONÇALVES refere que esta incriminação visa proteger os bens jurídicos da segurança no espetáculo, vida e integridade física⁽¹⁰¹⁾. A nosso ver é indiscutível que a segurança no espetáculo desportivo (e seu inerente bom desenrolar) representa um bem jurídico cuja norma penal em análise visa tutelar. Não conseguimos, no entanto, descortinar a tutela dos bens jurídicos vida e integridade física aquando da leitura do preceituado no artigo 32º da Lei 39/2009. Em momento algum refere o artigo (ainda que a título de criação de perigo) a sua preocupação face a esses bens jurídicos. Uma invasão que ocorra, sem colocar sequer em perigo quer a vida quer a integridade física dos intervenientes no espetáculo, não deixará de ser punida ao abrigo do tipo de crime constante do artigo 32º. Alargar a proteção da norma penal a tais bens jurídicos parece-nos exagerada e sem a necessária correspondência com o disposto na norma incriminadora.

O crime tipificado representa um crime de perigo abstrato, não sendo elemento do tipo a concreta criação de perigo, bastando-se a presunção da perigosidade da conduta.

Em sede de tipicidade objetiva, a conduta típica traduz-se na “invasão da área desse espetáculo, ou aceder a zonas do recinto desportivo inacessíveis ao público em geral”. Conforme sucede com a incriminação tratada no ponto anterior, para o preenchimento do tipo objetivo, essa invasão tem que ocorrer na área de jogo, encontrando-se o agente dentro de recinto desportivo (definido pelo artigo 3, conjuntamente com a área de jogo) durante a ocorrência de um espetáculo desportivo. Servirá para este caso, igualmente,

⁽¹⁰¹⁾ BAPTISTA GONÇALVES, 2011:753

o exemplo por nós apresentado *supra*, relativamente ao crime de arremesso de objetos ou de produtos líquidos.

Quanto à tipicidade subjetiva, este crime apenas prevê a sua prática a título doloso, em qualquer das suas modalidades. Existindo uma invasão da área de jogo não dolosa (por exemplo, acidental) não estará preenchido o tipo subjetivo do crime de invasão da área do espetáculo desportivo.

Importa ainda tratar do número 2 do artigo 32º. Este representa uma forma agravada do crime de invasão da área do espetáculo desportivo. Tal qualificação resulta, face à prática das condutas descritas no número 1, da perturbação do normal curso do espetáculo desportivo que implique a suspensão, interrupção ou cancelamento do mesmo. Aqui nos apoiamos quando duvidamos da tutela dos bens jurídicos vida e integridade física no âmbito desta incriminação. Prevendo o legislador um tipo agravado de invasão da área do espetáculo desportivo, não referindo a esse propósito menção a qualquer lesão a esses bens jurídicos, deixa antever que a proteção dos mesmos não foi pelo legislador almejada. Pelo contrário, o impedimento do normal desenrolar do espetáculo é, esse sim, motivo de agravação do crime, parecendo ser esse o bem jurídico tutelado.

3.7 Ofensas à integridade física atuando em grupo – artigo 33º da Lei n.º 39/2009 (Alterado pela Lei 52/2013 – Ofensas à integridade física atuando com a colaboração de outra pessoa)

O artigo 33º da Lei 39/2009 representou uma novidade face à anterior Lei 16/2004 que não contemplava tal norma incriminadora. O crime de tumultos, que existia neste diploma, apesar de apresentar algumas semelhanças com a estrutura típica do crime previsto, deixou de existir, sendo substituído pela incriminação prevista no artigo 33º.

Quanto aos bens jurídicos merecedores de tutela, temos que concordar com JORGE BAPTISTA GONÇALVES quando refere o bem jurídico integridade física⁽¹⁰²⁾. A norma incriminadora presente no diploma legal de 2004 (crime de tumultos) alargava, em nossa opinião, a tutela aos bens jurídicos segurança do espetáculo e paz pública, algo que não sucede no crime tipificado no artigo 33º da Lei 39/2009, alterado posteriormente pela Lei 52/2013.

O crime em análise representou outra consagração (para além do crime de participação em rixa na deslocação para ou de espetáculo desportivo previsto no artigo 30º da Lei original e, depois da revisão operada em 2013, do crime de dano qualificado previsto no artigo 29º) de um crime plurisubjetivo, ou de participação necessária, no âmbito dos crimes previstos quanto à violência associada ao desporto. Tal qualificação demonstra a preocupação do legislador, não só com o bem jurídico integridade física (já tutelado através da lei penal geral) mas igualmente com a especial perigosidade, e consequente necessidade de prevenção específica, associada à criminalidade coletiva, quer pela danosidade que estes fenómenos podem revelar, quer pela potenciação do risco de contágio criminoso. É a este nível, na definição dos sujeitos ativos, que se deu a principal inovação introduzida pelo legislador em 2013. No tipo de crime constante da Lei original de 2009, constava a atuação em grupo, tendo a Lei 52/2013 alterado a expressão reveladora da participação necessária para “com a colaboração de pelo menos outra pessoa”. Esta alteração não altera, na sua substância, a tipicidade objetiva do crime em análise, continuando este a ser um crime plurissubjetivo. No entanto esta transformação vem, em nossa opinião, funcionar como uma definição concreta daquilo que deve ser entendido como um grupo. Ou seja, ao invés de prever um conceito algo indeterminado de grupo, com as subsequentes discussões que daí resultem (serão duas pessoas um grupo? Qual o limite mínimo de agentes para que a ação possa ser considerada como cometida em grupo?), o legislador optou por definir objetivamente o número de agentes necessários para a prática do crime previsto no artigo 33º. Esta solução é de aplaudir, visto conferir segurança e objetividade à aplicação na norma penal.

⁽¹⁰²⁾ BAPTISTA GONÇALVES, 2011:754

O legislador optou, e bem em nossa opinião, pelo agravamento da moldura penal prevista anteriormente na versão original da Lei 39/2009, agravando-a face ao previsto para o crime de ofensas à integridade física simples (artigo 143º do C.P.), passando de uma pena até 3 anos para uma pena de 6 meses a 4 anos. Ainda em matérias relacionadas com a moldura penal, JORGE BAPTISTA GONÇALVES suscita uma questão que se afigura pertinente⁽¹⁰³⁾ e que já tratámos aquando da revisão do artigo 29º. O limiar mínimo da pena de multa alternativa à pena de prisão prevista no artigo 33º, encontra-se em violação do disposto do artigo 47º/1 do C.P. Este refere que o limite máximo de uma pena de prisão é 360 dias, prevendo o artigo 33º da Lei 39/2009 na sua versão original, uma moldura penal mínima de 500 dias de multa e, com a alteração de 2013, pena até 600 dias de multa. De acordo com o artigo 8º do C.P., as disposições da parte geral do C.P. aplicam-se à legislação penal de carácter especial, salvo disposição em contrário, disposição essa que não existiu. Estaremos portanto perante uma norma de legalidade duvidosa.

Quanto à tipicidade subjetiva, como todos os crimes previstos neste diploma, o crime é doloso.

3.8 Crimes contra agentes desportivos específicos – artigo 34º da Lei n.º 39/2009 (Alterado pela Lei 52/2013 – Crimes contra agentes desportivos, responsáveis pela segurança, e membros dos órgãos da comunicação social)

Este tipo incriminador apresentou uma verdadeira novidade face às normas incriminadoras presentes no diploma legal de 2004. O mesmo representava uma forma agravada dos crimes constantes dos artigos 29º a 31º, elevando a sua moldura penal abstrata mínima e máxima em um terço. Essa agravação surgia na circunstância de, na prática dos crimes constantes de tais artigos,

⁽¹⁰³⁾ BAPTISTA GONÇALVES, 2011:755

“ser colocada em perigo a vida, saúde, integridade física ou a segurança dos praticantes, treinadores, árbitros e demais agentes desportivos que estiverem na área do espetáculo desportivo, bem como aos membros dos órgãos de comunicação social em serviço na mesma.”. A norma incriminadora fazia depender a agravação da produção de um perigo concreto para os bens jurídicos dos sujeitos passivos especiais referidos.

A nova Lei 52/2013, procedeu à alteração do tipo de crime presente no artigo 34º. Desde logo, na sua epígrafe, tornando-a mais descritiva. Mas não se ficaram por aqui as mudanças feitas ao tipo de crime em análise. Desde logo o legislador procedeu a um alargamento dos crimes que, a serem praticados contra os sujeitos descritos, sofrem uma agravação na sua moldura penal. Esses crimes eram, anteriormente, os constantes dos artigos 29º a 31º, passando agora a ser os que figurem nos artigos 29º a 33º. Em nossa opinião esta foi a medida acertada a tomar por parte do legislador. Não era compreensível que o legislador excluísse desta agravação a prática do crime de ofensas à integridade física actuando em grupo, previsto no artigo 33º, como sucedia antes desta alteração.

Outra novidade significativa introduzida pela reforma de 2013 foi a diferenciação entre os sujeitos passivos, para efeitos da agravação. No articulado original de 2009 o agravamento dos limites máximos e mínimos da pena aplicável dava-se independentemente dos crimes praticados terem como sujeito passivo um membro das forças de segurança ou um elemento da comunicação social. Com a Lei 52/2013 o legislador optou por distinguir o alcance da agravação, dependendo do tipo de sujeito sobre o qual são praticados os atos criminosos. No número 1 do novo artigo 34º o legislador manteve o agravamento previsto na lei original (um terço nos limites máximos e mínimos) para os crimes previstos nos artigos 29º a 33º, quando praticados contra elementos diretamente ligados ao encontro e membros da comunicação social, prevendo no número 2 uma agravação de metade da pena aplicável quando praticados contra elementos das forças de segurança ou afins (assistentes de recinto desportivo).

Previu o legislador (quer na versão original, quer na versão revista pela Lei 52/2013) a punibilidade da tentativa.

3.9 Medidas de coação e penas acessórias

As medidas de coação e penas acessórias previstas no âmbito da Lei 39/2009, encontram-se dispostas nos artigos 35º e 36º.

Ao contrário do que sucedeu historicamente noutros países que tiveram que lidar com o problema da violência associada ao desporto, só muito tarde o legislador português previu a existência de penas acessórias de privação do direito de entrar em recintos desportivos. Este mecanismo, muito usado noutros países, revelou-se, nestes, bastante eficaz (quando conjugado com outros métodos preventivos e repressivos) na erradicação do fenómeno. A transposição deste regime para o ordenamento jurídico português fez-se através da Lei 16/2004, a primeira a consagrar este tipo de penas.

A Lei 39/2009, alterada posteriormente pela Lei 52/2013, fez uma revisão deste regime. Caberá destacar as medidas de coação e penas acessórias em vigor à data de hoje.

Prevê o artigo 35º que pela condenação nos crimes previstos nos artigos 29º a 34º (acrescentando ao rol de crimes passíveis de aplicação de pena acessória os crimes dos artigos 32º, 33º e 34º, face ao que sucedia na lei de 2009), é aplicável uma pena de interdição de acesso a recintos desportivos por um período de 1 a 5 anos, o que demonstra um agravamento no tempo de interdição quando comparado com a lei original de 2009. O legislador previu ainda, no número 2 do artigo 35º, a possibilidade de, conjugada com a aplicação de pena acessória ser imposta a obrigação de apresentação e permanência junto a uma autoridade judiciária ou de órgão de polícia criminal às horas a que decorram espetáculos desportivos em cujo contexto tenham ocorrido os crimes (modalidade e clube) pelos quais o agente tenha sido

condenado. A grande diferença face ao previsto no articulado original prende-se com a passagem desta medida de obrigatória para facultativa. Enquanto na lei de 2009 existia a obrigação do julgador, quando aplicasse pena acessória, impor ao condenado a obrigação de apresentação, a lei de 2013 fez cair essa obrigação, deixando ao critério do juiz a imposição ou não de tal medida. Esta alteração é, em nossa opinião, de aplaudir. Diferentes situações concretas devem motivar diferentes reações penais a aplicar, devendo caber ao julgador a análise caso a caso, das medidas adequadas a prevenir a repetição de comportamentos criminosos, não cabendo à lei penal a imposição automática e obrigatória de penas acessórias, ou mesmo consequências advenientes desse tipo de penas.

O legislador reservou o artigo 36º para medidas de coação específicas para crimes relacionados com a violência associada ao desporto. Descritas no número 1 estão as medidas de coação, que são cumulativas e não alternativas, de interdição de acesso ou permanência a recinto desportivo no qual se realizem espetáculos desportivos da modalidade em que ocorreram os factos e ou, proibição de aproximação de qualquer recinto desportivo durante os 30 dias anteriores à data de realização do espetáculo desportivo e no dia do mesmo. O legislador faz depender da existência de fortes indícios da prática de crime a possibilidade de aplicação das medidas de coação previstas no artigo 36º. Segundo ensina GERMANO MARQUES DA SILVA “Nos casos em que a lei exige fortes indícios a exigência é naturalmente maior [face ao que sucede quando não existe essa previsão expressa]; embora não seja ainda de exigir a comprovação categórica, sem qualquer dúvida razoável, é pelo menos necessário que face aos elementos de prova disponíveis seja possível formar a convicção sobre a maior probabilidade de condenação do que de absolvição”⁽¹⁰⁴⁾. Sendo assim, a lei exige uma probabilidade de condenação reforçada, para que possa ser aplicada esta medida de coação.

⁽¹⁰⁴⁾ GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal*, Vol. II, 5ª edição, Verbo, 2000, p. 354

Conclusões

A violência associada ao desporto é um fenómeno que, mesmo tendo vindo a ser combatido através da previsão legislativa de normas de cariz preventivo e repressivo, está longe de ser erradicado por completo. A verdade é que, na Europa, a produção normativa ao nível comunitário exigindo partilha de conhecimentos, medidas de cooperação entre estados e incentivando à adoção de medidas concretas nos ordenamentos jurídicos dos estados membros produziu alguns efeitos ao nível da minimização do fenómeno.

Os estados Europeus não demoraram a seguir o caminho apontado pelas instituições europeias. Nesse contexto, a adoção de fortes medidas preventivas demonstrou ser o melhor caminho a trilhar. Isto é-nos ensinado pelo exemplo Inglês, ao mesmo tempo que o exemplo Argentino nos demonstra o fracasso de uma política centrada na repressão e, só subsidiariamente, preocupada com a prevenção.

Portugal seguiu os bons exemplos deixados pelos seus vizinhos europeus. A aposta precoce feita na prevenção de um fenómeno que nunca atingiu, entre nós, proporções que atingiu noutros estados, surtiu efeitos positivos. Não nos parece que exista melhor prevenção que aquela feita *a priori*, e foi precisamente esse o caminho traçado pelo legislador português desde a década de 80 do século XX. Tal opção seguida, para além de se afigurar como a mais eficaz, respeita igualmente um princípio orientador do direito penal, o princípio da intervenção mínima, ou da subsidiariedade. O legislador, ao procura lidar com um qualquer fenómeno, apenas deve socorrer-se do direito penal em *ultima ratio*, devendo pugnar pela adoção de medidas preventivas de cariz social, administrativo ou civil. A utilização de mecanismos de repressão penal ficará, portanto, condicionada à impossibilidade da persecução de um fim por meio de outros mecanismos menos intrusivos dos direitos fundamentais dos cidadãos. Também numa ótica de eficácia das próprias medidas esta subsidiariedade releva. Ao sobrelotar o ordenamento jurídico com a previsão de medidas repressivas de cariz penal, o legislador

fomenta a ineficácia das mesmas. Um número exagerado de crimes resulta num número exagerado de condutas criminosas que ficam por punir. Tal acontece, em certa medida, com os crimes específicos que visam lidar com o fenómeno da violência associada ao desporto. A ideia de impunidade na prática de uma conduta criminosa é porventura o maior inimigo de uma eficaz política criminal. Daí ser nossa opinião, comprovada por factos empíricos, que a prevenção deve assumir o papel principal no combate a este tipo de manifestações violentas.

Centrada nesta política preventiva, a legislação portuguesa mostrou-se eficaz na contenção de fenómenos violentos de larga escala associados ao desporto, cifrando-se em ocorrências isoladas as decorridas no nosso país. Isto terá permitido ao legislador nacional ser ponderado e coerente, não incorrendo no erro, tantas vezes cometido, de legislar sob a pressão do caso concreto, acabando por fazê-lo de forma apressada e estouvada. Isto não leva, contudo, a que não tenhamos erros a apontar ao legislador português.

Aplaudindo a transposição, para o ordenamento jurídico português, das boas práticas de outros ordenamentos jurídicos e até algumas medidas inovadoras consagradas pelo legislador, não podemos, no entanto, deixar de tecer algumas críticas. Como é óbvio, a nossa maior censura é feita à existência e continuação em vigor por mais de 15 anos, de uma norma de duvidosa constitucionalidade (artigo 15º da Lei n.º 39/2009), sem que o Tribunal Constitucional, ou qualquer outro, de acordo com o sistema português de fiscalização da constitucionalidade das normas, tenha sido chamado a, sobre ela, se pronunciar.

Apesar do que dissemos sobre a subsidiariedade do direito penal, certas condutas frequentemente praticadas no âmbito de espetáculos desportivos merecem, em nossa opinião, consagração penal. A nossa crítica não poderá deixar de recair também na tardia adoção de medidas repressivas específicas deste fenómeno. Apesar de tardia essa adoção, inspirada no exemplo italiano, através das Leis n.º 16/2004, 39/2009 e 52/2013 de um conjunto de normas penais específicas representou uma resposta eficaz aos problemas

levantados pelo fenómeno. Oportunamente evidenciámos as nossas críticas a alguns tipos de crimes (não quanto à sua criminalização em si), que aqui reafirmamos. Fizemo-lo, nomeadamente, quanto ao crime de dano qualificado, após a alteração operada em 2013, defendendo que o mesmo deveria ter permanecido como um crime unissubjetivo, para além do inusitado número 2 do artigo 29º que representa uma técnica legislativa penal reprovável, em nossa opinião. Também o crime de participação em rixa na deslocação para ou de espetáculo desportivo, que, apesar de útil e pertinente na ótica da prevenção da criminalidade coletiva, contém algumas disposições de utilidade e pertinência dúbias. A alínea c) do número 1 do artigo 30º representa uma dessas disposições. A sua inutilidade objetiva representa, em nossa opinião, uma má técnica legislativa. Também a falta de concretização objetiva do que deve ser considerado como deslocação para ou de espetáculo desportivo e a cláusula constante do número 2 do artigo 30º merecem a nossa crítica pelas mesmas razões.

Dito isto, não deixamos de pensar que, no geral, o trabalho legislativo em Portugal foi sério e competente, atuando preventivamente antes que o fenómeno da violência associada ao desporto pudesse ganhar fundas raízes na cultura desportiva portuguesa e repressivamente seguindo o bom exemplo de outros ordenamentos jurídicos. Portugal possui hoje uma legislação, sobre esta matéria, equilibrada, coerente e eficaz.

Bibliografia

ALBRECHT, Hans-Jörg (2001). "Violencia y Deporte. Fenomenología, Explicación y Prevención." *Revista Penal*, nº7, pp. 25-39.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2010). *Comentário do Código Penal: à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2ª edição*. Lisboa, Universidade Católica Editora

ALMEIDA, Teresa (2004). "Violência Associada ao Desporto - As Normas Tipificadoras de Ilícitos Penais da Lei N.º 16/2004." *Desporto & Direito - Revista Jurídica do Desporto*, Setembro/Dezembro pp. 37-45.

ANDRADE, Manuel da Costa (1999) "Comentário Conimbricense do Código Penal (art. 213º), Tomo II." In *Comentário Conimbricense do Código Penal*, de Jorge de Figueiredo Dias (dir.). Coimbra, Coimbra Editora

CANOTILHO, J. J. Gomes, e MOREIRA, Vital (2007). *Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I, 4ª edição*. Coimbra, Coimbra Editora

CARNIBELLA, Giovanni; FOX, Anne; FOX, Kate; McCANN, Joe; MARSH, James e MARSH, Peter (1996). *Football Violence in Europe - A report to the Amesterdam Group*. Oxford, The Social Issues Research Centre

CARVALHO, Américo Taipa de (2012). "Comentário Conimbricense do Código Penal (art. 151º), Tomo I." In *Comentário Conimbricense do Código Penal*, de Jorge de Figueiredo Dias (dir.). Coimbra, Coimbra Editora, pp. 476-505

CLARKE, John; HALL, Stuart; JEFFERSON, Tony e ROBERTS, Brian (1993). "Subcultures, Cultures, and Class." In *Resistance Through Rituals: Youth Subcultures in Post-War Britain*, de Stuart Hall e Tony Jefferson, Londres, Routledge, pp. 9-73

COSTA, José de Faria (2004). *Direito Penal Especial: Contributo a uma sistematização dos problemas "especiais" da Parte Especial*. Coimbra, Coimbra Editora

DE LA IGLESIA PRADOS, Eduardo (2006). "Tratamiento jurídico de la violencia deportiva en Derecho comparado." In *Régimen Jurídico de la Violencia en el Deporte*, de António Millán Garrido (coord.), Barcelona, Bosch, pp. 115-159.

DUNNING, Eric (2005). "The Social Roots of Football Hooliganism: A Reply to the Critics of the "Leicester School"." In *Football, Violence and Social Identity*, de Richard Giulianotti, Norman Bonney e Mike Hepworth, Londres, Routledge, pp. 123-152

DUNNING, Eric; MURPHY, Patrick e WILLIAMS, John M. (1988) *The Roots of Football Hooliganism: An Historical and Sociological Study*. Londres, Routledge & Kegan Paul

GAMERO CASADO, Eduardo (2006). "Violencia en el Deporte y Violencia en Espectáculos Deportivos: Referencia Histórica y Problemática Actual." In *Régimen Jurídico de la Violencia en el Deporte*, de António Millán Garrido (coord.), Barcelona, Bosch, pp. 15-62

GARCIA ROMERO, Fernando (2006). "Violencia de los Espectadores en el Deporte Griego Antiguo." *Cuadernos de Filosofía Clásica*, n.º 16, pp. 139-156.

GARDINER, E. Norman (1930) *Athletics in the Ancient World*. Reino Unido, Oxford: Clarendon Press

GONÇALVES, Jorge Baptista (2005). "Os crimes na Lei Sobre a Prevenção e Punição da Violência no Desporto." In *I Congresso do Direito do Desporto*, de Ricardo Costa e Nuno Barbosa, Lisboa, Almedina, pp. 97-121

GONÇALVES, Jorge Baptista (2011). "Lei 39/2009 de 30 de Julho." In *Comentário das Leis Penais Extravagantes*, de Paulo Pinto de Albuquerque e José Branco. Lisboa, Universidade Católica Editora

GUERRERO OLEA, António; BARBA SÁNCHEZ, Ramón e MANTECÓN GRANELL, César (2002). "Prevención de la Violencia Asociada al Deporte en Europa." In *El Modelo Europeo del Deporte*, de Alberto Palmor Olmeda (coord.), Bosch, pp. 427-496.

ISASCA, Frederico (1985). *Da Participação em Rixa: o Art. 151º do novo Código Penal*. Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

LOPES, José António Mouraz (1994). "Violência Associada ao Desporto." *Sub Júdice*, nº8, Janeiro/Março, p. 35.

MEIRIM, José Manuel (2000). "A prevenção e punição das manifestações de violência associada ao desporto no ordenamento jurídico português." *Revista do Ministério Público*, Julho-Setembro, pp. 121-156.

MEIRIM, José Manuel (1992). "Ética Desportiva - A Vertente Sancionatória Pública." *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Tomo I, Ano II, Janeiro/Março, pp. 85-110.

MIRANDA, Jorge, e MEDEIROS, Rui (2005). *Constituição Portuguesa Anotada*. Coimbra, Coimbra Editora

MORILLAS CUEVA, Lorenzo, e SUÁREZ LOPEZ, José Maria (2006). “Régimen penal de la violencia en el deporte.” In *Régimen jurídico de la violencia en el deporte*, de António Millán Garrido (coord.), Barcelona, Bosch, pp. 305-326.

PILZ, Gunter A., e WÖLKI-SCHUMACHER, Franciska (2010). *International Conference on Ultras - Good Practices in Dealing With New Developments in Supporters' Behaviour*. Hanover, Leibniz University Hanover Institute of Sports Science

PINTO, Frederico da Costa (2000). “Sistemas Penales Comparados - Derecho Penal y Actividades Deportivas.” *Revista Penal (Huelva)*, nº6, pp. 172-174.

PINTO, Frederico da Costa (2003) . “Ilícito e Punibilidade no Crime de Participação em Rixa.” In *Liber Disciplorum para Jorge de Figueiredo Dias*, de Manuel da Costa Andrade, José de Faria Costa, Anabela Miranda Rodrigues e Maria João Antunes, Coimbra, Coimbra Editora, pp. 869-900.

Parecer da Ordem dos Advogados, de 23-03-2013, disponível em <http://www.oa.pt/>

POPPELWELL, Oliver (1986). *Committee of Inquiry into Crowd Safety and Control at Sports Grounds*. Londres, Her Majesty Stationary Office

Recomendação do Conselho da Europa, Comité de Ministros. “Conselho da Europa.” 19 de Março de 1984.

<https://wcd.coe.int/com.instranet.InstraServlet?command=com.instranet.CmdBlobGet&InstranetImage=603604&SecMode=1&DocId=682176&Usage=2> (acedido em 21 de Novembro de 2013).

RODRÍGUEZ ENRÍQUEZ, Juan (2006). “La Violencia Deportiva en la Legislación Portuguesa.” In *Régimen Jurídico de la Violencia en el Deporte*, de António Millán Garrido (coord.), Barcelona, Bosch, pp. 161-168

RODRIGUEZ TEN, Javier (2006). “La prevención de la violencia en los espectáculos deportivos: síntesis normativa.” In *Régimen Jurídico de la Violencia en el Deporte*, de António Millán Garrido (coord.), Barcelona: Bosch, pp. 192-263

SILVA, Germano Marques da (2000). *Curso de Processo Penal, Vol. II, 5ª edição*. Verbo

TSOUKALA, Anastassia (2007). *Security Policies & Human Rights in European Football Stadia*. Research Paper, Challenge (www.libertysecurity.com)

VIEIRA, José Eduardo Fanha (2003). *A Violência Associada ao Desporto: As opções legislativas no Contexto Histórico e Sociológico*. Lisboa, Instituto do Desporto de Portugal

